

LUÍS GRECO
FREDERICO HORTA
ALAOR LEITE
ADRIANO TEIXEIRA
GUSTAVO QUANDT

**REFORMA DA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL:
UMA PROPOSTA ALTERNATIVA PARA DEBATE**

2017

Os autores

Luís Greco é Professor Titular de Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Penal Econômico na Faculdade de Direito da Universidade de Augsburg, Alemanha; livre-docente, doutor, LL.M. em Direito pela Universidade Ludwig-Maximilian, de Munique.

Frederico Horta é Professor Adjunto de Direito e Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e doutor em Direito e mestre em Ciências Penais pela mesma Universidade.

Alaor Leite é mestre em Direito pela Universidade Ludwig-Maximilian, de Munique, Alemanha e doutorando na mesma instituição. Assistente científico (Wissenschaftlicher Mitarbeiter) na Universidade de Augsburg.

Adriano Teixeira é mestre em Direito pela Universidade Ludwig-Maximilian, de Munique, Alemanha e doutorando na mesma instituição.

Gustavo Quandt é mestre em Direito Penal pela Universidade Federal do Paraná e Defensor Público Federal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
PROPOSTAS E FUNDAMENTAÇÃO	13
PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DESCARTADAS.....	73
COMPILAÇÃO E QUADRO COMPARATIVO.....	77

INTRODUÇÃO

1. A história do Projeto de Lei do Senado Federal n. 236/12 (PLS 236/12), que visa a instituir novo Código Penal, confunde-se com a história de sua crítica científica. O aqodamento autoimposto produziu uma primeira versão repleta de graves defeitos. O objetivo maior de sistematizar a legislação penal brasileira fracassou. À primeira versão seguiram-se outras duas, igualmente defeituosas, como denunciaram em tom praticamente uníssono os estudiosos que se propuseram a comentá-las publicamente¹. Sobretudo os dispositivos da chamada Parte Geral do Código Penal apresentavam tais e tantas falhas, que não parecia haver salvação para esse relevante Projeto. Entre os críticos, estavam estes subscritores². O atual Relator do PLS 236/12, o excelentíssimo Senador Antonio Anastasia, dirigiu-nos, então, honroso convite para que, em razão de nossa pretérita atuação externa na qualidade de críticos, participássemos agora internamente das discussões públicas em torno dos rumos da reforma do Código Penal brasileiro. O convite foi ainda mais específico: O ilustre Relator solicitou-nos sugestões para a Parte Geral, de modo que a Parte Especial ficaria inicialmente de fora do nosso raio de atuação. O *objeto* de nossa análise estava, assim, delimitado.

¹ Cf. os estudos reunidos em *Leite (Org.)*, Reforma Penal, São Paulo, 2015.

² Sobretudo os publicados na coletânea citada à nota n. 1 e *Horta*, Da limitada teoria estrita da culpabilidade: crítica ao tratamento das discriminantes putativas no Projeto de Código Penal (Projeto de Lei n. 236/2012), RBCCrim 113 (mar./abr. 2015), p. 15-39; em setembro de 2012, houve número especial da Revista Liberdades, dedicado à primeira versão do PLS 236/12 (disponível em http://www.ibccrim.org.br/site/revistaLiberdades/_pdf/10A/integra.pdf); cf. também *Leite/Quandt*, Defeitos do Projeto de Código Penal comprometem a sua viabilidade, Revista Consultor Jurídico, jan. 2015 (disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jan-28/defeitos-projeto-codigo-penal-comprometem-viabilidade>); *Leite*, Ciência em tempos de reforma penal: a hora e a vez da ciência jurídico-penal brasileira, Boletim do IBCCrim 264 (2014), p. 17 e ss.

2. Uma primeira dificuldade, contudo, revelou-se-nos de saída. A versão existente do PLS 236/12, naquilo que se refere ao objeto de nossa análise, padece de irrecuperáveis defeitos sistemáticos, agravados pelo excesso de alterações aleatórias a que se procedeu ao longo dos últimos conturbados cinco anos. Daí termos, já ao tempo da crítica ao PLS 236/12, entoado o seguinte coro: “Deixem a Parte Geral como está”.³ Um retrabalho desse material nos conduziria ao risco real de produzir um palimpsesto inservível à nação, em contradição com o objetivo geral da reforma, qual seja o de conceder sistematicidade à legislação penal brasileira. Não poderíamos correr esse risco, sobretudo por ser precisamente a Parte Geral do Código a viga mestra de todo o sistema. Um erro no cálculo estrutural dos dispositivos que desfilam nesse setor, e o prédio desabaria. As normas da Parte Geral, como se sabe, dirigem-se sobretudo aos aplicadores da Lei, e as alterações que aqui se produzem reverberam em cadeia progressiva, atingindo todos os crimes em espécie. Esse setor do Código não se presta a prever crimes e cominar penas, mas sim a documentar o paulatino desenvolvimento conceitual de categorias jurídicas, que ocorre no interior de um complexo sistema de interação entre a legislação, a jurisprudência e a ciência jurídica de um determinado país. Descartamos de pronto, dessa forma, o último Substitutivo ao PLS 236/12, a nosso ver impassível de ser emendado por reparos insulares.

De tal constatação não se pode extrair, entretanto, que a Parte Geral atual, objeto dos esforços reformatórios empreendidos no ano de 1984 (Lei 7.209) e de algumas alterações posteriores, apresente-se livre de falhas. A lei ostenta a nota de provisoriedade que assinala toda obra humana. Ao coro entoado (“Deixem a Parte Geral como está”) poderia ser incluído um adendo meramente declaratório: “Se for para fazer vigorar a versão final do Substitutivo ao PLS 236/12, que pelo menos deixem a Parte Geral como está”.

³ Cf. obra citada na nota 1, p. 260 e ss.

Diante desse quadro, pareceu-nos mais produtivo confinar a nossa análise ao texto vigente da Parte Geral, e propor-lhe reformas, em vez de sugerir ajustes para o Substitutivo ao PLS 236/12. Assim, com a definição do *texto-base* sobre o qual recairiam nossas reflexões, determinamos também a natureza e o alcance da nossa contribuição. Decidimos submeter ao Senado da República e ao debate público um programa global e sistematicamente concebido de alterações na Parte Geral vigente. Naturalmente, as propostas lançadas no PLS 236/12 foram levadas em consideração, eis que, entre as inúmeras falhas identificadas, havia inegavelmente alguns acertos.

3. As contribuições que seguem são produto de um empreendimento coletivo destes subscritores. Nossas contribuições são precisamente isso: contribuições. Não formamos uma comissão *ad hoc*, nem tampouco estamos apresentando em mesa, nesta solene Audiência Pública, um novo Substitutivo ao PLS 236/12. O nosso desafio maior foi o de definir os dispositivos da Parte Geral vigente que necessitavam impreterivelmente de uma intervenção do legislador. Miramo-nos no exemplo dos parcimoniosos reformadores de 1984, de modo a evitar toda tentação de reinventar a Parte Geral do Código Penal brasileiro. A moldura encetada já pelo legislador de 1940, respeitada, no geral, pelo reformador de 1984, foi novamente mantida, por nos parecer satisfatória. As falhas que existem não são estruturais, de forma que garantir as feições atuais do Código afigurou-se-nos não só uma demanda das limitações a que este trabalho se viu submetido, mas uma questão de coerência, responsabilidade e, sobretudo, justiça. Estava, assim, desenhado o critério que devia guiar o nosso caminho: alterações substanciais apenas seriam propostas como formas de corrigir *defeitos insuportáveis* e que, ademais, não pudessem ser plenamente contornados apenas pela atuação supletiva da doutrina e da jurisprudência.

4. Por “defeitos insuportáveis” nos referimos, em primeira linha, àqueles que importam em violação dos princípios constitucionais da legalidade e da culpabilidade. Vociferar a adoção desses princípios em dispositivos epigrafais tampouco seria um avanço real, eis que tais princípios, em seus contornos mais abstratos, já constam ou derivam da Constituição (CR/88, art. 5º, XXXIX; art. 1º, III; art. 5º, XLV, XLVI e LVII), *locus* que goza de maior autoridade. Ao Código Penal cumpre dar um passo adiante na concretização desses princípios vitais. Aqui, novamente, o exemplo de 1984 foi inspirador. Nossa tarefa inicial foi a de identificar as subsistentes fricções entre a Lei e os princípios da legalidade e da culpabilidade – como a inclinação para o sistema unitário de autor, prevista no art. 29 e seguintes; a disciplina atual da embriaguez voluntária ou culposa no art. 28, II – e expurgá-las, ainda que tardiamente. Enfim, resolvemos dar passos que o legislador de 1984 ainda não pôde dar, embora tenha palmilhado precisamente nessa direção ao conferir a atual redação do art. 19, expulsando os resquícios de *versari in re illicita* nos crimes qualificados pelo resultado; do art. 21, admitindo a relevância de erros de proibição; e do art. 29, § 2º, ao amenizar o tratamento da participação dolosamente distinta. Nessa tarefa, prestigiamos, de um lado, a tradição jurídica brasileira, ao observar o desenvolvimento doutrinário, jurisprudencial e legislativo nacional, e, de outro, as experiências estrangeiras, documentadas no direito positivo de outros países, embora se deva advertir que nenhum modelo alienígena foi transportado sem minudente inspeção alfandegária. Em suma, realizar princípios inculpidos na nossa Constituição da República, consolidar soluções já apresentadas pela doutrina ou pela jurisprudência, captar ideias que compõem o relicário do pensamento jurídico-penal brasileiro, por vezes documentadas em projetos ou Códigos do passado, e observar a experiência legislativa estrangeira: foram esses os móveis que nos animaram.

5. A nosso ver, não haveria modo mais inequívoco e formato mais adequado de demonstrar a efetiva realização de nossos propósitos do que a oferta de *dispositivos concretos*. Se trazemos as nossas propostas já em versão acabada, com redação pronta, não é por supor serem elas definitivas, mas por acreditar que tal proceder oferece três vantagens fundamentais em relação à mera divagação teórica sobre institutos jurídicos, a saber:

a) Em primeiro lugar, permite uma discussão mais concreta sobre os contornos dos dispositivos do porvir e evita especulação sobre a adoção de tais ou quais teorias na lei. Ao propor redação para os dispositivos, demonstramos em verso uma postura que se nos afigurou indispensável: preferimos demonstrar em ações os nossos propósitos, de modo a deixar que os dispositivos concretos revelem as nossas reflexões teóricas mais profundas. Caso os dispositivos não puderem por si revelar as intenções que nos animaram, teremos aqui a prova maior de que tal dispositivo não serve ao país. Dispositivos, não opiniões, entram em vigor.

b) Em segundo lugar, para evitar qualquer elucubração sobre as brumas ideológicas que sobrevoam os nossos posicionamentos. Não se quer impor um tal viés ideológico às propostas e nem lhes assinalar uma filiação agremiativa, tal como se deu no cenário pós-reforma de 1984, marcado por sonolenta discussão sobre a adoção pelo Código do “finalismo”, um relevante movimento científico alemão. Um Código adota soluções concretas, decorrentes de uma concepção geral, mas não adota um movimento científico.

c) Em terceiro lugar, pela natureza do convite que nos foi dirigido. Se assinamos estas propostas, é pela necessidade de assumir responsabilidade pela boa ou má consecução deste ou daquele dispositivo, no trilho de uma weberiana “ética de responsabilidade”.⁴ Não cabe ao proponente, todavia, a

⁴ Weber, Politik als Beruf (1919), in: *Baier et al. (Org.), Max Weber: Gesamtausgabe*, Tübingen, 1992, Vol. 17, p. 157 e ss., p. 237 e ss., p. 250 e ss.

imposição em lei de suas reflexões teóricas. Nossas opiniões doutrinárias foram, são e serão defendidas no fórum competente, qual seja o das publicações científicas. Ao leitor atento não escapará que opiniões defendidas por estes proponentes, por vezes arduamente em publicações científicas, não constam desta proposta. Tal postura não revela incoerência, mas responsabilidade para com o povo brasileiro. Também por isso, adotamos nesta primeira versão que segue ao público, um estilo direto, evitando tom excessivamente doutrinário nas justificativas. A linguagem direta visa igualmente a ampliar o alcance deste documento, que, se de um lado, configura matéria eminentemente técnica, de outro possui impactos na divisão dos direitos de liberdade dos cidadãos brasileiros, e também a eles deve ser dada a mais ampla publicidade de mais esse passo nos caminhos de reforma do Código Penal. A nossa atividade, guardadas algumas proporções, inspira-se naquela que foi confiada a determinado grupo de professores alemães em 1966 e que culminou no Projeto Alternativo de Código Penal para a Alemanha, e não deve surpreender que o formato em que ora apresentamos estas sugestões seja assemelhado àquele utilizado pelos artífices do Projeto Alternativo alemão. Buscamos captar as soluções adequadas ao nosso tempo e ao nosso espaço, qual fizera ao seu tempo aquele grupo de professores tedescos.

Estas propostas concretas são, assim, um impulso para a discussão posterior. De todo modo, pautamo-nos por um juízo hipotético que garante a solidez do que aqui vai proposto: agimos *como se* estivéssemos propondo redações para viger *tais como estão*. Foi a solução que encontramos para aliar a provisoriedade que caracteriza toda proposta de lei com o necessário acabamento que deve acompanhar a proposta que se queira responsável.

6. O leitor certamente perceberá que a correção dos defeitos insuportáveis exigiu a alteração reflexa de outros dispositivos, de modo a

garantir a sistematicidade, apanágio indispensável de um Código. Tal se deveu igualmente à nossa preocupação com a uniformidade da linguagem (cf., por exemplo, “cometer o fato” para expressar a realização do tipo; “não atua ilicitamente” nas causas de exclusão da ilicitude, diante da supressão do art. 23; o reajuste das agravantes no concurso de pessoas previstas no art. 62, diante das novas regras para a autoria e participação), uma profilaxia que visa a evitar discussões adornais, que acabam roubando o fôlego da doutrina, cujos esforços deveriam antes se concentrar em aspectos mais essenciais. Tal preocupação não deve ser subestimada: a utilização do “depende” em vez do “dependa” no atual art. 13 proporcionou inócua discussão sobre se todo crime tem resultado. Uma proposta atual não poderia deixar de atualizar a Parte Geral em alguns pontos alterados por legislação posterior, como na matéria referida às medidas de segurança, afetada pela Lei de Reforma Psiquiátrica (Lei 10.216/16). Com base em avaliações muito cuidadosas, houve-se por oportuno aceitar a codificação pontual de soluções já amplamente adotadas pela jurisprudência, como sucedeu com a incorporação da orientação consagrada na súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, na reformulação do art. 33. Não nos pareceu adequado, contudo, aceitar, sem mais, toda e qualquer manifestação jurisprudencial dos Tribunais de superposição, engessando-as indevidamente no plano teso da Lei. Esforçamo-nos, igualmente, por eliminar algumas contradições lógicas, como a existente entre a regra da impunibilidade do crime impossível (art. 17 do CP) e o tratamento de certas hipóteses de erro sobre a pessoa (art. 20, § 3º).

7. A ausência de algumas alterações pode causar perplexidade a alguns setores, mas a sutil economia de gestos de um proponente consciencioso impõe limitações. Convém relembrar a regra de julgamento minimalista que nos guiou: apenas defeitos insuportáveis deveriam ser alterados e, em razão

disso, diante de dúvidas insuperáveis, optamos por manter a redação atual. Essa é a razão pela qual não oferecemos soluções novas aos dispositivos da causalidade (art. 13, *caput* e § 1º) e da omissão imprópria (art. 13, § 2º), não tocamos na definição do dolo e da culpa (art. 18) ou da tentativa e da desistência (arts. 14 e ss.), e não sugerimos dispositivo sobre o concurso de leis penais ou sobre o consentimento. Temas sobre os quais repousam ainda viscerais incertezas foram relegados, em forma de convocação, à nossa doutrina, que deve cumprir seu mister de guiar a atividade do intérprete (cf. a proposta de supressão da consequência jurídica da *aberratio ictus*, atualmente disposta no art. 73). Da mesma forma, temas polêmicos, que exigem discussões pormenorizadas, ou que permitem alteração posterior que não agrida a sistematicidade adotada – como a regulamentação da colaboração premiada e a responsabilidade penal da pessoa jurídica (cf. Proposta de Alterações descartadas, p. 73 e seguintes) – foram deliberadamente deixados de lado.

8. Por outro lado, não se poderia deixar de *modernizar a Parte Geral* atual, especialmente em temas em torno dos quais há relativo consenso, no Brasil e no mundo. Não hesitamos, nesse espírito, em adotar soluções modernas que gozem de estabilidade dogmática. Exemplos desse equilíbrio entre parcimônia e inovação são os dispositivos do estado de necessidade (arts. 24 e 25-A da proposta) e da autoria e participação (arts. 29 e seguintes da proposta). Este último tema, que ocupou o debate nacional, sobretudo em face da adoção jurisprudencial controvertida da chamada teoria do domínio do fato, foi completamente remodelado. Nesse setor, não se pode admitir flerte com formas de responsabilidade penal objetiva. Ousamos, ademais, propor uma solução original para o caso problemático do partícipe não qualificado (art. 30 da proposta). O novo dispositivo do estado de necessidade exculpante (art. 25-A da proposta), igualmente, inova ao prever a liberdade sexual entre os bens

passíveis de serem salvos por meio do cometimento de um fato antijurídico, reconhecendo a natureza existencial desse bem e a importância que ele assume nas sociedades contemporâneas. Inovar com responsabilidade é também tarefa daquele que propõe dispositivos para o Código Penal de seu país.

9. As maiores mudanças estão no setor das sanções (Título V). Nada mais natural. O sistema de penas e medidas de segurança exige mudanças constantes, por estar mais exposto às intempéries da empiria e por ser mais sensível as alterações sofridas pelo ordenamento jurídico. Assim, por exemplo, o instituto da detração, que se vê defasado desde a ampliação do rol das penas, nas reformas de 1984 e 1998, e que se viu ainda mais anacrônico depois da introdução de novas medidas cautelares pessoais no Processo Penal, em 2011 (Lei 12.403), foi reformado. Não por outra razão, nota-se que os consabidamente comedidos reformadores de 1984 avançaram muito, e com muita habilidade, nesse setor de incontestável vocação telúrica. Havia igualmente naquela ocasião, tal como há agora, a necessidade de incorporar várias alterações legislativas e de cuidar para que a Parte Geral do Código guardasse sintonia fina com a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84).

Também nesse setor restringimo-nos à alteração dos defeitos insuportáveis. Por isso, para além da urgente atualização do regime das medidas de segurança e da detração, nossas propostas pretendem conformar o sistema de aplicação das penas aos princípios da culpabilidade e da legalidade – tal como fizemos em relação aos dispositivos da teoria do delito –, extirpando-lhe as regras fundadas na personalidade e suposta periculosidade do agente, para permitir uma punibilidade restrita ao crime praticado, proporcional ao fato e obediente à lei. O sistema de penas alternativas à prisão adotado em 1984 exige alguns ajustes, sobretudo em razão de certas imperfeições da Lei 9.714/98, que o modificou sensivelmente: é o caso da nova regra sobre a

conversão de duas penas restritivas de direitos em privativa de liberdade (§ 4º-A do art. 44 da proposta) e da discriminação dos critérios de aplicação das penas alternativas instituídas em 1998 (arts. 45, § 1º, 57-A e 57-B). O sistema de dias-multa, em boa hora resgatado em 1984, necessita de urgente correção, como já percebeu o legislador ao prever, em leis penais extravagantes (art. 77 da Lei 8.078/90 e Lei 11.343/06, p. ex.), penas de multa diversas para cada crime. O mesmo se pode falar das consequências do concurso de crimes, reguladas nos atuais arts. 69 e seguintes de forma equivocada e notoriamente destoante da imensa maioria dos sistemas jurídicos contemporâneos de tradição romano-germânica. Por fim, esse também é o caso das regras da prescrição (art. 109 e seguintes), que merecem pontuais ajustes para compatibilizar a pretensão punitiva e executória da pena a um sistema processual constitucional, que garante o direito de recorrer em liberdade e a presunção de inocência até o trânsito em julgado da condenação.

Nesse setor de penas, em especial, nossas propostas aguardam ansiosamente a sabatina dos membros da prática judiciária, que manejam diuturnamente a *law in action*. Essa é a oportunidade, igualmente, para a criminologia brasileira – a quem insistentemente se sonega presença nas reuniões que definem rumos da legislação penal – apresentar os estudos empíricos que realiza.

10. Estas breves palavras introdutórias documentam a nossa preocupação com a *transparência* que deve caracterizar todo esforço reformador. Lei penal se faz em público. Cada passo legislativo que possa conduzir um cidadão brasileiro ao cárcere deve estar documentado em papel. Em resposta à nobre solicitação que nos foi dirigida, portanto, oferecemos a seguir as nossas propostas para os dispositivos da Parte Geral do Código Penal brasileiro. Na primeira parte, apresentamos as nossas propostas e as respectivas

INTRODUÇÃO

fundamentações que lhes subjazem. A seguir, indicamos as razões pelas quais descartamos algumas alterações ou inclusões de dispositivos. Por fim, há uma tabela comparativa, em que o leitor poderá verificar, à esquerda, a redação atual do Código Penal e, à direita, as nossas propostas, de modo a adquirir uma visão global de nossos esforços.

Em modesto e sincero brado convocatório, conclamamos a todos os setores para que dirijam críticas às propostas que aqui seguem.

PROPOSTAS E FUNDAMENTAÇÃO

Apresentam-se neste tópico as propostas textuais de alteração da Parte Geral do Código Penal, em quadros que as confrontam com o texto vigente, seguidas, uma a uma, dos motivos que as animaram.

Texto vigente	Texto da alteração proposta
<p>Erro sobre elementos do tipo Art. 20 – O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.</p> <p>Descriminantes putativas § 1º – É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.</p> <p>Erro determinado por terceiro § 2º – Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.</p> <p>Erro sobre a pessoa § 3º – O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.</p>	<p>Erro sobre elementos do tipo Art. 20 – O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.</p> <p>Descriminantes putativas § 1º – É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.</p> <p>Erro determinado por terceiro § 2º – (Revogado).</p> <p>Erro sobre a pessoa § 3º – O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena.</p> <p>Suposição de situação menos grave § 4º – A suposição errônea de elemento ou circunstância que diminui a pena permite unicamente a punição correspondente à situação suposta.</p>

Supressão da regra do erro determinado por terceiro (§ 2º). A nova regulamentação do concurso de pessoas, abaixo proposta (especificamente: o art. 29 § 1º, “por intermédio de outrem”), dá conta do problema do erro determinado por terceiro em local sistematicamente mais adequado. A sistemática tradicional do Código Penal parece orientada segundo a preocupação de que “ninguém escape”: lá onde se prevê uma isenção de pena, imediatamente se esclarece que outro responderá. Muitas vezes, isso é, em conclusão, acertado, como no presente caso; o dispositivo que regula o erro não é, contudo, o melhor lugar para determinar a responsabilização de outro que não atua em erro.

Supressão da regra que manda punir o agente segundo as condições ou qualidades da pessoa visada (segunda frase do § 3º). A segunda frase do vigente § 3º prevê, no caso em que as condições ou qualidades da vítima fundamentem ou agravem a pena, uma hipótese de tentativa inidônea ou crime impossível. Por ex., se o pai se recusar a salvar criança que está a afogar-se (e depois vem a morrer), e que ele julga equivocadamente ser seu filho, a regra do Código vigente impõe a punição pelo homicídio doloso por omissão, uma vez que o agente queria praticar o crime contra o próprio filho, em relação ao qual era garante (segundo o art. 13, § 2º, *a*). Essa conclusão contradiz o disposto no art. 17, que declara impune o crime impossível. Trata-se, assim, de sanar uma contradição existente, ainda que pouco observada.

Acréscimo de norma sobre a suposição de situação menos grave (§ 4º). – A supressão da segunda frase do § 3º do vigente Código torna urgente a introdução de regra sobre o erro que diga respeito a elementos ou circunstâncias que diminuam a pena. O princípio da irrelevância da tentativa inidônea ou do crime impossível, ínsito a nosso ordenamento, só vale em favor do réu, não contra ele. A nova redação esclarece que a regra benéfica ao réu tem por objeto não apenas erros referidos à pessoa, e sim quaisquer erros que tenham por objeto elementos ou circunstâncias que diminuam a pena (por ex., no aborto provocado por terceiro, este assume erroneamente o consentimento da gestante, que na verdade não lhe foi dado: punição apenas pelo art. 126, *caput*, do CP, “aborto provocado por terceiro com consentimento da gestante”, e não pelo art. 125 do CP). A regra tem precedentes no direito comparado (em especial, o § 16 II, do Código Penal alemão).

Texto vigente	Texto da alteração proposta
<p>Erro sobre a ilicitude do fato Art. 21 – O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único – Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.</p>	<p>Erro sobre a ilicitude do fato Art. 21 – O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a dois terços. Parágrafo único – Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.</p>

Supressão da cláusula segundo a qual “o desconhecimento da lei é inescusável” (art. 21, *caput*, primeira parte). A supressão da primeira frase do art. 21 é demanda antiga de nossa doutrina (cf. por todos *Cirino dos Santos*, Direito Penal, Parte Geral, 7ª ed., Florianópolis, 2016, p. 311 e ss.). De fato,

não é adequado manter na lei mensagens programáticas. O anúncio político-criminal de que o desconhecimento da lei não escusa configurava solução de compromisso entre a antiga decisão do Código Penal de 1940 de considerar o erro de proibição *in totum* irrelevante (cf. art. 16 do CP de 1940) e a necessidade de reconhecer a relevância de erros de proibição excludentes da culpabilidade, reclamada pelos reformadores de 1984 como forma realizar o princípio da culpabilidade. Esse adendo fazia algum sentido no período de transição entre os dois extremos. O tempo demonstrou, contudo, que o reconhecimento de erros de proibição não erodiu a eficácia preventiva das normas penais. Ao contrário, revigorou-a. A supressão da primeira parte do art. 21 corporifica, sobretudo, a única solução adequada para uma proposta que visa a realizar plenamente o princípio da culpabilidade.

Alargamento dos marcos de evitabilidade. Por fim, o alargamento dos limites para o marco de diminuição de pena para o erro de proibição evitável, que o aproxima do regime vigente da semi-imputabilidade, visa a dar conta da diversidade dos casos em que se pode afirmar a evitabilidade de um erro, remetendo ao juiz a apreciação e a determinação concreta desse conceito elástico utilizado pela lei.

Texto vigente	Texto da alteração proposta
<p>Coação irresistível e obediência hierárquica Art. 22 – Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.</p>	<p>Obediência hierárquica Art. 22 – Não é punível quem comete o fato em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico.</p>

Eliminação da previsão específica da coação irresistível. – A eliminação do tratamento específico da coação irresistível é consequência da nova regra do estado de necessidade exculpante (art. 25-A), do qual a *vis compulsiva* é reconhecidamente um caso particular. Nossa solução deixa em aberto a questão sobre se não haveria, ademais, casos de coação irresistível configuradores de um estado de necessidade justificante – uma delimitação que, a nosso ver, deve ser empreendida pelos esforços doutrinários. Pelo mesmo motivo, resolvemos não tomar partido em relação ao intrincado problema da eficácia justificante ou exculpante da obediência hierárquica, ao contrário do que propõem outros Códigos, como português (cf. art. 31º, 2, c, e art. 37º). Daí a expressão “não é punível” – em vez de “é isento de pena” ou “não atua ilicitamente” –, que indica tratar-se, no mínimo, de uma causa de exclusão da pena, mas não obsta

que se reconheça a eficácia justificante da obediência hierárquica em alguns casos.

A atual redação do art. 22 documenta uma das inúmeras dificuldades que um sistema unitário de autoria produz. A rigor, a formulação atual, pensada a partir da perspectiva do coator e do emissor da ordem, é dispositivo de autoria mediata, defeito de que também padece o art. 20, § 2º, do CP, por nós igualmente expungido nesta proposta. Com a nova regulação da autoria e da participação, sobretudo com a edição do art. 29, § 2º (“cometer o fato por intermédio de outrem”), a regra atual passou a ser um corpo estranho. Ademais, é mais correto formular essas causas que excluem a punição a partir da perspectiva de seu destinatário.

Texto vigente	Texto da alteração proposta
<p>Exclusão de ilicitude Art. 23 – Não há crime quando o agente pratica o fato: I – em estado de necessidade; II – em legítima defesa; III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.</p> <p>Excesso punível Parágrafo único – O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.</p>	<p>Exclusão de ilicitude Art. 23 – (Revogado).</p>

Houvemos por bem suprimir por inteiro o dispositivo do art. 23.

Supressão dos incisos I, II. Esse dispositivo é, na parte em que enumera o estado de necessidade e a legítima defesa (incisos I e II), supérfluo, uma vez que essas causas de justificação já vêm definidas e especificadas nos artigos seguintes.

Supressão do inciso III. Na parte em que prevê o estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito, o dispositivo é uma remissão, uma verdadeira causa de justificação em branco, que tem de ser complementada com a exata menção do dever legal ou do direito cujo cumprimento ou exercício exclui a ilicitude. Se, por um lado, é evidente que um oficial de justiça que arromba porta em cumprimento de mandado de arrombamento em processo de execução não realiza de forma ilícita o tipo do art. 163 (dano), por outro, é demasiado impreciso afirmar que ele cumpre dever legal. O que o justifica não é um genérico dever legal, e sim a ordem judicial de arrombamento emitida segundo o art. 846 do CPC. Analogamente, o que

suprime a ilicitude das lesões corporais realizadas pelo médico numa cirurgia não é um suposto direito inerente à profissão de médico, mas sim a autorização do paciente, conferida por meio de um consentimento válido. Não se pode remeter genericamente a “dever legal” ou a “direito” estritamente cumprido ou exercido, e sim a específico dever ou direito, que, como tal, deve ser mencionado, fundamentado e analisado.

Em síntese, a supressão do dispositivo visa, nessa parte, a incrementar as exigências de motivação nos casos em que se admitem exclusões de ilicitude.

Supressão do parágrafo único. Por fim, excluiu-se a regra do parágrafo único sobre o excesso. É evidente e, portanto, desnecessário de esclarecimento que não atua mais justificadamente aquele que ultrapassa os limites previstos pelas causas de justificação. Falar, contudo, em excesso doloso ou culposo gera a errônea impressão que o dolo ou a culpa têm de referir-se a esses limites e a seu desatendimento, o que gera fricções desnecessárias com a regra das discriminantes putativas e do erro de proibição (arts. 20, § 1º, e 21).

Texto vigente	Texto da alteração proposta
<p>Estado de necessidade Art. 24 – Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. § 1º – Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. § 2º – Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.</p>	<p>Estado de necessidade justificante Art. 24 – Não atua ilicitamente quem comete o fato para salvar um bem de perigo atual, não evitável de outro modo, desde que a ponderação de todos os aspectos do fato revele haver sensível superioridade do interesse a ser preservado em relação àquele a ser sacrificado. § 1º – A ponderação a que alude o <i>caput</i> deverá levar em conta sobretudo a natureza e o valor dos bens envolvidos, a intensidade e a origem do perigo que os atinge e a existência de um dever jurídico de enfrentá-lo. § 2º – Não se aplica o disposto no <i>caput</i> se não era razoável impor ao lesado o sacrifício de seu bem ou se existiam, no momento da ação de salvamento, a previsão de vias institucionais de resolução do conflito.</p>

Teoria diferenciadora do estado de necessidade. A atual redação do art. 24 rompeu com a tradição dos Códigos anteriores (art. 14, § 1º, do Código Penal de 1830; arts. 32, § 1º, e 33 do Código Penal de 1890), que fundavam o estado de necessidade na ideia de prevenção de um “mal maior”. Com isso, criou-se uma regra amplíssima e pouco esclarecedora baseada na combinação das ideias

de “razoabilidade” e de “exigibilidade” da atuação do agente. Essa cláusula geral exigiu uma regra como a do atual § 2º do art. 24, cuja natureza permanece hoje, passados 77 anos da edição do dispositivo, incerta. Essa redação foi mantida pelos reformadores de 1984. O item 17 da Exposição de Motivos ao Código Penal de 1940 revela, todavia, o que a mera leitura do dispositivo já indicia: criou-se, no fundo, um híbrido estado de necessidade exculpante com efeitos justificantes. Ali se afirma que a “reprovação deixa de existir” quando “uma conduta diversa não podia ser exigida do *homo medius*”, pois “ao indivíduo era extraordinariamente difícil um procedimento diverso do que teve”. Tem-se, assim, que o legislador tinha em mente o chamado elemento normativo da culpabilidade, a chamada exigibilidade de comportamento diverso, amplamente discutida desde o estudo seminal de *Frank, Über den Aufbau des Schuldbegriffs*, de 1907.

Não se trata de discussão “teórica”. A solução do Código vigente confere ao autor um direito de redirecionar os perigos que o acodem à esfera de outros alheios à situação. Essa solução, que conhece como limite apenas a razoabilidade de exigir do autor o sacrifício de um bem, é pensada apenas da perspectiva da relação entre o autor e o Estado. A vítima, a quem se impõe o dever de suportar a intervenção do autor, não figura no dispositivo atual. A solução atual revela, assim, matiz coletivista – no geral, confessado por seu artífice (*Nélson Hungria*, *O Direito Penal no Estado Novo*, *Revista Forense* 85, 1941, p. 11 e ss.) – e deságua em soluções insuportáveis. A enunciação de uma causa de exclusão de ilicitude implica em dirigir à vítima da ação salvadora um dever de suportar a agressão. A vítima perde o direito de legítima defesa, uma vez que esse tem por objeto uma agressão injusta. Com isso, a regra atual acaba por coletivizar todos os bens individuais, mesmo aqueles que revelam importância existencial, como vida e a integridade física – ofertando assim ao autor um “domínio ilimitado, garantido pelo Direito, sobre os bens alheios”, na forte expressão de *Beling* (*Grundzüge des Strafrechts*, 11ª ed., 1930, p. 32). Segundo o Código atual, um cidadão inocente deve suportar, impassível, a própria morte, desde que se afirme que ao autor da ação de salvamento não era exigível suportar o sacrifício de seu bem. Estipula-se, assim, um inadmissível dever de deixar-se matar, em razão de uma dificuldade de motivação que só atine a outra pessoa.

Situações em que estão em conflito bens existenciais são situações em que não há falar em justificação, e sim, no máximo, em exculpação. O correlato da previsão de uma mais estreita exclusão da antijuridicidade pelo estado de necessidade é a introdução de um segundo estado de necessidade, de natureza exculpante (abaixo, art. 25-A).

O Código Penal brasileiro de 1969, em seus arts. 25 e 28, e o vigente Código Penal Militar, em seus arts. 39 e 43, perceberam a gravidade das consequências da solução do art. 20 do Código Penal de 1940 (art. 24 na redação atual), e propuseram solução diferenciadora, a que agora também esta proposta, com ressalvas relevantes, adere. Essa é igualmente solução de outras ordens jurídicas, como a portuguesa (arts. 34º e 35º), a suíça (arts. 17 e 18) e a alemã (§§ 34 e 35). Há outros Códigos que reconhecem a existência dos dois estados de necessidade, preferindo, no entanto, relegar à doutrina a delimitação da consequência jurídica, como faz o Código Penal peruano (art. 20, 4. e art. 20, 5.).

Esclarecimentos de redação. Usou-se a expressão “comete o fato”, para guardar uniformidade com os dispositivos de autoria, e o “não atua ilicitamente” está em consonância com o art. 25 da proposta. Suprimiu-se a expressão “direito próprio ou de alheio”, porque ela induz a que se pense que bens coletivos não podem ser salvos em estado de necessidade. “Para salvar” deixa em aberto o conteúdo do elemento subjetivo de justificação. “A ser preservado/sacrificado” indica que também a ação de salvamento fracassada pode estar justificada. “Não evitável de outro modo” indica a evidente natureza de *ultima ratio* do ingresso na esfera jurídica alheia. “Sensível superioridade” indica que, em geral, não basta que o que se salva seja de igual valor ao que se sacrifica, doutro modo não seria possível explicar a quem sofre a perda porque ele tem de aceitar a realocação da má sorte a que procedeu o autor. A superioridade se avalia não apenas levando em conta o valor dos bens em jogo, e sim de todos os interesses envolvidos, que são enumerados em rol exemplificativo no § 1º (“sobretudo”). A fórmula da sensível superioridade deixa em aberto se se trata de uma superioridade inequívoca, ainda que de pequena magnitude, ou se a superioridade há de ser de considerável magnitude.

Limites ao estado de necessidade justificante. Coerente com a ideia de que, no estado de necessidade justificante, trata-se não apenas de uma relação bipolar entre autor-Estado, e sim da relação pluripolar entre autor-vítima-Estado, decidimos deixar claro que só se pode falar em justificação quando se puder impor à vítima um dever de suportar a intervenção do autor em sua esfera. No § 2º há a previsão de barreiras intransponíveis ao direito de necessidade. A primeira delas é a autonomia do agredido – em previsão semelhante àquela do art. 34º, c, do CP português –, com o que se excluem do âmbito da justificação as agressões a bens existenciais de cidadãos inocentes. Esses casos são remetidos para o âmbito do estado de necessidade exculpante (art. 25-A). A previsão de vias institucionais indica a subsidiariedade do instituto: exemplos são o condenado a uma pena privativa de liberdade e aquele

que está em uma fila à espera de um transplante (em situações dramáticas, pode ocorrer exculpação; cf. abaixo, art. 25-A).

Estado de necessidade defensivo. Decidimos não propor dispositivo específico para o estado de necessidade defensivo, isto é, a situação em que a ação de salvamento se dirige não mais contra um inocente, mas contra um sujeito de cuja esfera decorre o perigo. Um exemplo: o cão se libera, sem culpa do dono, da coleira, e ataca outro cão. Parece claro que os deveres de suportar a lesão que incumbem ao cidadão responsável pelo perigo são naturalmente mais amplos do que os do cidadão inocente. Essa figura já foi captada por parte da doutrina nacional (*Hungria*, Comentários ao Código Penal, v. I, t. II, 7ª ed. atualizada por Dotti, art. 21, Rio de Janeiro, 2016, p. 202; *Rodrigues de Sousa*, Estado de necessidade: um conceito novo e aplicações mais amplas, Rio de Janeiro, 1979, p. XI, p. 9 e ss.). Optamos, seguindo a nossa máxima minimalista, por indicar a “origem do perigo” como um critério adicional da ponderação de interesses a que alude o § 1º do art. 24 de nossa proposta. Estamos cientes de que o estado de necessidade defensivo talvez não deva estar submetido aos limites estritos a que está confinado o estado de necessidade agressivo, mas cremos ser essa delimitação um mister eminentemente doutrinário.

Texto vigente	Texto da alteração proposta
<p>Legítima defesa Art. 25 – Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.</p>	<p>Legítima defesa Art. 25 – Não atua ilicitamente quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.</p>

Previsão explícita da eficácia justificante da legítima defesa. Com a supressão do art. 23, surgiu a necessidade de esclarecer a inequívoca eficácia justificante da legítima defesa e de alguns casos de estado de necessidade (art. 24). Optamos por utilizar de maneira uniforme a expressão “não atua ilicitamente” para indicar essa eficácia justificante de algumas situações.

Texto vigente	Texto da alteração proposta
	<p>Estado de necessidade exculpante Art. 25-A – É isento de pena quem comete fato ilícito para salvar de perigo atual, não evitável de outro modo, a vida, a integridade física ou a liberdade de locomoção ou sexual próprias, de cônjuge, companheiro, irmão, ascendente ou descendente, ou de outra</p>

Texto vigente	Texto da alteração proposta
	<p>pessoa com quem possua laços estreitos.</p> <p>§ 1º – Quando for razoavelmente exigível ao agente suportar o perigo, sobretudo em razão de seu comportamento anterior ou de específico dever jurídico, a pena poderá ser diminuída de um sexto a dois terços.</p> <p>§ 2º – É isento de pena quem, por erro inevitável, supõe situação de fato que, se existisse, faria incidir a regra do <i>caput</i> deste artigo; se o erro for evitável, a pena poderá ser diminuída de um sexto a dois terços.</p>

Introdução do estado de necessidade exculpante. A criação de um estado de necessidade exculpante reflete o reconhecimento da existência multifacetária de situações de necessidade, o que deve ser reconhecido legalmente, como é aliás o caso em vários ordenamentos estrangeiros (exemplos: art. 35º do CP português; § 35 do CP alemão). Essa regra complementa a do art. 24. Aqui, a ação de salvamento não gera um dever de suportar a intervenção por parte da vítima, que permanece autorizada a atuar em legítima defesa.

Esclarecimentos de redação. Mantivemos a expressão “isento de pena”, já utilizada nos atuais arts. 21 e 26, que indica tratar-se de uma causa de exclusão da punição, que deixa intacto o caráter antijurídico da ação. Por razões de uniformidade, utilizamos a expressão “comete o fato”, com o adendo de que esse fato, no contexto do estado de necessidade exculpante, deve ser ilícito.

Pressupostos. Os pressupostos do estado de necessidade exculpante são restritos. Afinal, esse instituto concede ao autor uma isenção de pena para casos em que este comete um fato antijurídico grave, como um homicídio ou uma lesão corporal, para salvar-se ou para salvar determinadas pessoas. Diferentemente do que ocorre no art. 24, aqui não se exige uma ponderação de interesses, de modo que é necessária uma restrição quanto aos demais requisitos para a exculpação do autor. Não se deve admitir na lei uma indefinida e indefinível cláusula geral de inexigibilidade, o que naturalmente não exclui que a doutrina e a jurisprudência construam causas supralegais de exculpação para situações que extrapolem os pressupostos do art. 25-A aqui proposto. Em primeiro lugar, há uma limitação quanto aos bens passíveis de serem salvos em estado de necessidade exculpante. Diferentemente do art. 24, no qual se fala simplesmente em “bem”, aqui apenas a vida, a integridade física e a liberdade de locomoção e sexual podem ser salvos. Resolvemos inovar ao incluir a liberdade sexual entre os bens passíveis de salvamento, em razão de pertencer ela ao seletorol de bens existenciais de todo ser humano. Também

em relação às pessoas que podem ser salvas há uma limitação digna de nota. Apenas as pessoas que possuam o grau de parentesco mencionado no dispositivo ou que, materialmente, possuam laços estreitos com aquele que pratica a ação de salvamento é que podem ser salvas sob o manto da exculpação, diferentemente do que ocorre no art. 24. O salvamento dessas pessoas está no mesmo plano que o próprio salvamento: salvar um filho é, em certo sentido, salvar-se. O § 1º prevê situações nas quais a existência do perigo atual pode ser reconduzida a decisões anteriores do sujeito, o que torna exigível ao agente suportar o perigo. Para esses casos é prevista uma redução facultativa de pena, de modo a possibilitar a avaliação pelo juiz da gravidade e de todos os aspectos da situação.

Regra sobre o erro. O § 2º prevê uma regra sobre o erro quanto aos pressupostos fáticos do estado de necessidade exculpante, existente no § 35 II do CP alemão e, com maior amplitude, no art. 16º, 2, do CP português. Essa figura do “erro sobre a exigibilidade” já foi identificada pela doutrina nacional (*Munhoz Netto, A ignorância da antijuridicidade em matéria penal, Rio de Janeiro, 1978, p. 12 e ss., p. 102, p. 135 e ss.*), mas a sua introdução foi considerada desnecessária pelos projetistas de 1969 (item 14 da Exposição de Motivos, que, de forma duvidosa, afirma: “Embora não haja referência expressa, é claro que o erro quanto à inexigibilidade de outra conduta é essencial, pois se trata de situação análoga à das discriminantes putativas”). Optamos por aproximar a redação proposta tanto daquela já existente para o chamado erro sobre os pressupostos fáticos de uma causa de justificação (atual art. 20, § 1º), quanto daquela do erro de proibição. Tal se deve à natureza *sui generis* desse erro que, de um lado se refere às circunstâncias fáticas – tal como o art. 20, § 1º –, de outro tem o seu lugar apenas na culpabilidade e deixa o dolo do injusto intacto – tal como o art. 21. Também a redução de pena para o erro evitável possui o mesmo marco previsto para o erro de proibição evitável (nosso art. 21, § 1º).

Texto vigente	Texto da alteração proposta
<p style="text-align: center;">TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL</p> <p>Inimputáveis Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL</p> <p>Inimputáveis Art. 26 – É isento de pena o agente que, por transtorno ou alteração mental, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.</p> <p>Redução de pena</p>

Texto vigente	Texto da alteração proposta
<p>Redução de pena Parágrafo único – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.</p> <p>Menores de dezoito anos Art. 27 – Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.</p> <p>Emoção e paixão Art. 28 – Não excluem a imputabilidade penal: I – a emoção ou a paixão;</p> <p>Embriaguez II – a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. § 1º – É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. § 2º – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.</p>	<p>§ 1º – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de transtorno ou alteração mental, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.</p> <p>Incapacidade provocada § 2º – O disposto no <i>caput</i> e no § 1º não se aplica se o agente deu causa à situação ali descrita querendo nela praticar um fato ilícito ou assumindo o risco de fazê-lo. § 3º – Se o agente provocou sua alteração mental sendo-lhe previsível a prática do fato ilícito, não se aplica o § 1º, e o disposto no <i>caput</i> não impede a punição por crime culposos.</p> <p>Menores de dezoito anos Art. 27 – Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.</p> <p>Emoção e paixão Art. 28 – (Revogado).</p>

Alteração no *caput* e § 1º do art. 26, substituindo as expressões “doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado” por “transtorno ou alteração mental”. A proposta atualiza a terminologia empregada para designar as causas da inimputabilidade ou semi-imputabilidade relacionadas à saúde mental. Transtorno mental é expressão preferível por sua adequação técnica, alcance semântico e reconhecimento em lei específica. Por transtorno mental a Psiquiatria designa todas as condições do agente referidas pela lei vigente como “doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado”, na medida em que representem perturbação significativa na cognição, na regulação emocional ou no comportamento de um indivíduo

(*American Psychiatric Association*, Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5, trad. Maria Inês Corrêa Nascimento et al, revisão técnica de Aristides Volpato Cordioli et al, 5ª ed. – Dados eletrônicos. Porto Alegre, 2014, p. 20). Além de oferecer solução mais sintética para o texto legal, a expressão proposta não padece da carga pejorativa e discriminatória daquelas que se pretende superar, vinculadas que estão aos rótulos de “doente mental” ou “retardado mental”. Por fim, a expressão acolhida na proposta já está consagrada na Lei 10.216/01, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais.

Já pela expressão “alteração mental”, insere-se no *caput* e no § 1º, completando-lhes a hipótese de incidência, referência a toda sorte de alterações dos níveis de consciência ou de cognição do agente, que podem estar associadas aos transtornos, mas também a causas diversas. Assim as alterações eventuais e transitórias, decorrentes do consumo de álcool ou substâncias de efeitos análogos, como as drogas. Dessa forma, os casos de embriaguez ou entorpecimento do agente deixam de ser regidos paralelamente, como no sistema vigente, para se integrarem nas regras gerais da imputabilidade, que podem ser excepcionadas ou matizadas, nesses casos, na forma dos §§ 2º e 3º da proposta.

Punição do fato do ébrio segundo o dolo ou culpa existentes no momento em que se embriagou (art. 26, §§ 1º e 2º). O tratamento dispensado pelo Código Penal vigente ao fato do ébrio, antes e depois da reforma de 1984, sempre foi objeto de críticas por alguns dos mais destacados penalistas brasileiros. Objetaram eles que, reconhecida pela própria lei a interferência do álcool sobre a capacidade de entender e de querer nas hipóteses de embriaguez acidental, a desconsideração dos efeitos da embriaguez voluntária ou culposa sobre aquela mesma capacidade violava o princípio da culpabilidade, que na reforma de 1984 expressamente se pretendeu consagrar (cf. itens 16 e 17 da Exposição de Motivos da PG atualmente em vigor). Vejam-se, por todas, as críticas de *Aníbal Bruno* (Direito Penal: Parte Geral, 3ª ed., Rio de Janeiro, 1967, t. II, p. 151).

A Exposição de Motivos da PG original fundamentou a disciplina atualmente vigente para o fato do ébrio na teoria da *actio libera in causa* (item 21), mas a doutrina majoritária – aí incluídos também os defensores da solução legal – sempre reconheceu que os resultados da aplicação consequente daquela teoria eram mais brandos que os impostos pela lei brasileira (nesse sentido, modernamente, *Nucci*, Código Penal comentado, 16ª ed., Rio de Janeiro, 2016, nota 18 ao art. 28, p. 314). Propõe-se consagrar na lei a teoria da *actio libera in causa* na sua formulação mais ortodoxa, segundo a qual o fato do ébrio é

punível conforme o dolo ou culpa manifestados no instante em que ele se embriaga, mas relativos ao fato lesivo final, e não à simples ação de embriagar-se. A adoção das conclusões da teoria da *actio libera in causa* em sua versão mais tradicional não apenas atende à aspiração da doutrina dominante, como estabelece uma solução intermediária entre aquela recomendada pelos adeptos do regime da responsabilidade objetiva atualmente vigente (Nucci, op. e loc. cit.; Vidal, Dolo e culpa na embriaguez voluntária, Revista dos Tribunais 841, nov. 2005, p. 419 e 422), incompatível com os princípios constitucionais e convencionais do Direito Penal brasileiro, e a defendida pelos raros críticos da própria teoria da *actio libera in causa* (Zaffaroni/Pierangeli, Manual de Direito Penal brasileiro, Parte Geral, São Paulo, 1997, n.º 289, p. 531).

O receio de excessiva benignidade com aqueles que se embriagam e cometem crimes é desmentido pela adoção, em países como Portugal, Espanha e Alemanha, de soluções semelhantes à ora proposta. É certo que, no primeiro e no último dos países citados, a legislação prevê também um crime específico de embriaguez (Código Penal alemão, § 323a; Código Penal português, art. 295), voltado a preencher certas lacunas de punibilidade. Contudo, essas normas propõem os mais difíceis problemas de interpretação e aplicação e traem, em certa medida, o compromisso com o princípio da culpabilidade que a Parte Geral daqueles Códigos estabeleceu no tratamento do fato do ébrio.

Por fim, se é verdadeira a afirmação de Battaglini, repetida com ressalvas na Exposição de Motivos da Parte Geral original do Código vigente, de que “o ébrio, com inteligência suprimida e vontade inexistente, é uma criação da fantasia: ninguém jamais o viu no banco dos réus”, não há razão para temer a impunidade dos fatos praticados em estado de embriaguez, uma vez que esta isentará de punição apenas quando comprovadamente retirar do agente sua capacidade de entender e de querer.

Eliminação da regra específica sobre a emoção e a paixão. Assim como o tratamento legal da embriaguez, a solução dada pelo Código ao problema da emoção e da paixão sempre sofreu pesadas críticas (novamente, v., por todos, Bruno, op. cit., p. 161). Também aqui a adoção incondicional e decidida do princípio da culpabilidade tem de conduzir ao reconhecimento da relevância da emoção e da paixão para a imputabilidade, desde que elas efetivamente tenham acometido o agente em grau juridicamente relevante. Uma vez mais, o receio de pretextos fáceis para crimes graves – nomeadamente, o “homicídio passional” ou “por motivo de honra” – não justifica a disciplina vigente da matéria, que equivale a tratar o dedo ferido amputando-se todo o braço. Tal como sucede com a embriaguez, a emoção e a paixão só permitirão a isenção de pena quando atingirem a intensidade de autêntico transtorno ou alteração

mental. O anacrônico e inaceitável homicídio por motivo de honra é incompatível com o sentimento atual de justiça da sociedade brasileira e como tal haverá de ser repellido pelo júri, cujos desvios e excessos se sujeitam ao controle dos tribunais quando contrariam a prova dos autos.

Texto vigente	Texto da alteração proposta
<p style="text-align: center;">TÍTULO IV DO CONCURSO DE PESSOAS</p> <p>Art. 29 – Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.</p> <p>§ 1º – Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.</p> <p>§ 2º – Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.</p> <p>Circunstâncias incommunicáveis</p> <p>Art. 30 – Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.</p> <p>Casos de impunibilidade</p> <p>Art. 31 – O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO IV AUTORIA E PARTICIPAÇÃO</p> <p>Art. 29 – Respondem pelo crime os autores, instigadores e cúmplices, cada qual na medida de sua culpabilidade.</p> <p>Autores</p> <p>§ 1º – É autor quem, reunindo as condições pessoais exigidas pelo tipo, cometer o fato por si mesmo ou por intermédio de outrem.</p> <p>§ 2º – Se duas ou mais pessoas cometerem conjuntamente o fato nas condições do parágrafo anterior, todas são autoras.</p> <p>Partícipes</p> <p>§ 3º – É instigador e submetido às penas cominadas ao crime, quem determinar outrem à prática de um fato típico e ilícito.</p> <p>§ 4º – É cúmplice quem prestar auxílio à prática de fato típico e ilícito.</p> <p>§ 5º – O cúmplice será punido nas penas cominadas ao crime, reduzidas de um sexto a um terço.</p> <p>Partícipe não qualificado</p> <p>Art. 30 – A pena do instigador e do cúmplice será diminuída de um sexto a um terço caso lhes faltem condições pessoais exigidas para a autoria.</p> <p>Parágrafo único – Caso a condição de cúmplice se deva exclusivamente à ausência das condições pessoais exigidas para a autoria, não incidirá a redução de pena a que alude este artigo.</p> <p>Atuação em lugar de outrem</p> <p>Art. 31 – Quem comete o fato atuando como representante ou gestor de direito ou de fato de outrem, poderá ser considerado autor, ainda que não reúna em sua pessoa as condições especiais exigidas para a autoria, desde que tais condições estejam presentes naquele por ele representado ou gerido.</p>

Posicionamento em favor de um sistema diferenciador e de um conceito restritivo de autor (art. 29). O Código Penal vigente prevê como regra central do concurso de pessoas um dispositivo que, num primeiro momento, nivela todos os que “concorrem para o crime” (art. 29, *caput*, início). Em momentos posteriores, esse nivelamento inicial é relativizado: concede-se que cada um dos envolvidos será punido “na medida de sua culpabilidade” (art. 29, *caput*, ao final, o que mantivemos), prevê-se uma diminuição de pena para a chamada “participação de menor importância” (art. 29, § 1º), e determina-se que certas formas de concurso somente serão puníveis sob a condição de que outras formas venham a ser ao menos tentadas (art. 31). Em certo momento, reaparece uma norma niveladora, que determina a comunicabilidade de circunstâncias de natureza pessoal, quando elementares do crime (art. 30). O problema desse sistema não é apenas seu ecleticismo inseguro. O seu defeito mais fundamental é a nivelção com que inicia, característica do chamado “conceito extensivo de autor”: ela dissolve os limites dos específicos tipos da Parte Especial, que passam a compreender não apenas a ação de quem realiza as condutas ali descritas, mas também as condutas que a elas concorrem. Concretamente: o homicídio (art. 121, *caput*) é cometido não mais só por quem aperta o gatilho, e sim também por quem providenciou a pistola ou mesmo por quem fortaleceu no atirador a ideia de disparar. É evidente que essas duas outras pessoas não podem ficar impunes. Por outro lado, é estranho dizer que os três, da mesma forma, matam, realizam o disposto no art. 121, *caput*, do CP. O sistema do Código Penal vigente, assim, entra em tensão com o princípio da legalidade, constitucionalmente previsto (art. 5º, XXXIX), porque o correlato de um conceito extensivo de autor é uma extensão desmesurada dos tipos penais. Também nesse setor, tal como ocorrera no estado de necessidade (cf. acima), o Código Penal de 1940 rompeu com a tradição do nosso Direito positivo anterior, que distinguia autores e partícipes (arts. 4º, 5º e 6º do Código Penal de 1830; arts. 17 a 21 do Código Penal de 1890). Na Exposição de Motivos do atual Código Penal de 1969, o próprio reformador confessava o seu constrangimento em manter o conceito extensivo de autor (item 18: “É possível que a unificação de todas as formas de participação e autoria seja, a rigor, incompatível com um Direito Penal da Culpa”).

Optamos por corrigir esse defeito, tomando decidida posição em favor de um sistema que, levando a sério o princípio constitucional da legalidade, entende que os tipos necessitam de limites claros, de modo que fornecer a arma ou a ideia não são o mesmo que disparar. Dito mais precisamente, apenas disparar é matar; os que não disparam, em princípio, não matam, não incidem no art. 121, *caput*, do CP. O princípio da legalidade impõe um conceito restritivo, no lugar de um conceito extensivo de autor, que resiste à tentação do nivelamento inicial. Esse modelo dito restritivo de autor parte de que há, fundamentalmente,

duas categorias de envolvidos em um acontecer delitivo: os que realizam os tipos penais da Parte Especial, que se chamam autores; e os que não realizam esses tipos, e que podem ser, no máximo, partícipes. Os autores incorrem numa responsabilidade originária: eles respondem pelo ilícito por eles mesmos realizado. Os partícipes, por sua vez, incorrem numa responsabilidade derivada ou acessória: eles respondem pelo próprio ilícito, o qual, por sua vez, é em boa parte dependente da existência de um ilícito realizado por um autor principal.

Não se toma posição em favor de uma determinada teoria da autoria, ainda que seja inegável a proximidade do sistema aqui proposto ao modelo do domínio do fato, corretamente compreendido.

Definição de autor direto e mediato (§ 1º do art. 29). O art. 29, § 1º, define autor direto (“cometer o fato por si mesmo”) e mediato (“ou por intermédio de outrem”). Optamos por não descrever de forma exaustiva as situações que fundamentam a autoria mediata, entregando essa tarefa à doutrina e à jurisprudência.

Definição de coautoria (§ 2º do art. 29). O art. 29, § 2º, define a coautoria, como o cometimento conjunto do fato por duas ou mais pessoas. Coautoria, nesse modelo, não é sinônimo de concurso de pessoas – tal como indicava a vetusta redação do Título IV do CP de 1940 –, e sim uma terceira e específica forma de realizar o tipo. De novo, optamos por repassar à doutrina e à jurisprudência a concretização de o que fundamenta esse cometimento conjunto.

Definição de instigação e de cumplicidade (§§ 3º e 4º do art. 29). Os §§ 3º e 4º definem as duas formas de participação, isto é, de responsabilização acessória, sem realização do tipo pelo próprio agente. Essa é a razão pela qual resolvemos esclarecer em norma explícita de extensão que o cúmplice e o instigador incorrem nas penas do crime praticado pelo autor (art. 29, §§ 3º e 5º). A distinção entre autor e partícipe não se funda num diverso grau de gravidade, como fica evidenciado pela previsão de que a pena cominada ao instigador é idêntica à pena cominada ao autor. Apenas o cúmplice gozará de uma redução obrigatória de pena.

Regime das condições pessoais (art. 30). Os dispositivos definidores da autoria, esclarecendo algo um tanto evidente, recordam que só pode responder como autor, isto é, realizar o tipo, quem reúne, na própria pessoa, as condições pessoais previstas no tipo em questão. Crimes cuja realização pressupõe uma qualidade especial de autor são chamados de próprios ou especiais. Como essas qualidades especiais se fundam em deveres pessoais, cuja violação ou

fundamenta a pena (chamados crimes especiais próprios) ou a agrava (crimes especiais impróprios), é injusto simplesmente fingir que esse dever se dirige também ao terceiro não obrigado, como faz o art. 30 do CP vigente. Essa regra está em contradição com o princípio da culpabilidade.

A ideia central de nosso modelo para o partícipe não qualificado, inculpido no novo art. 30, *caput*, é a seguinte: uma vez que o desvalor da violação desse dever pessoal só é acessível ao destinatário imediato do dever, a ausência da condição pessoal justifica, no mínimo, uma diminuição da pena.

O que isso significa fica bastante claro nos crimes especiais próprios. Se um cidadão comum determina um funcionário público a realizar uma transferência de valores da repartição pública à conta bancária desse funcionário, este responderá por peculato (art. 312, *caput*: “Apropriar-se o funcionário público de... valor..., de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio”); o cidadão comum será instigador do peculato e fará jus a uma diminuição de pena, porque o desvalor do peculato está não apenas no dano ao patrimônio público, como também na violação do dever do funcionário para com o Estado. Esse dever não diz respeito ao cidadão que não ostenta essa condição especial.

O parágrafo único regula a situação peculiar que pode ocorrer caso o cúmplice só o seja por faltar-lhe a qualidade pessoal exigida pelo tipo, atuando, de resto, de forma idêntica a um autor. Suponha-se que um policial e um agente de segurança privada, no curso de uma investigação conjunta, consigam recuperar valores em uma conta bancária, e que optem por manter esse êxito em segredo, partilhando o valor em proveito mútuo. Aqui, é adequado castigar o agente de segurança privada com pena menor do que o policial; ele faz mais, contudo, que o paradigmático cúmplice, cuja contribuição é de mero auxílio, de modo que não merece uma segunda redução de pena.

O problema que optamos por não resolver definitivamente no plano da lei é o do envolvimento de pessoa não qualificada em crime especial que apenas agrava, e não fundamenta a pena (isto é, dos crimes especiais impróprios). Não nos pareceu prudente, por exemplo, transportar a complexa regra do § 28 do Código Penal alemão. Se, nos casos acima mencionados, se tratasse não de depósitos em conta bancária (“valores”), e sim de cédulas monetárias (que são não apenas “dinheiro”, previsto no art. 312, *caput*, mas, por terem a natureza de objetos corpóreos, também são “coisa”, elemento previsto no art. 312 e ademais no furto ou na apropriação indébita, arts. 155, 168), surgirá a pergunta quanto a se se deve punir o particular por participar no peculato (com pena reduzida) ou por participar no furto ou na apropriação indébita, que já têm pena

menor, e que também são realizados pelo funcionário, mas que acabem suprimidos por efeito das regras do concurso aparente de normas. Optamos por uma redação que se inclina, como é evidente, para a solução da redução de pena, mas que deixa espaço para que se defendam as duas posições, permitindo um amadurecimento da reflexão sobre o problema em nossa doutrina e jurisprudência.

Introdução de um dispositivo sobre a atuação em lugar de outrem. Supressão da regra da comunicabilidade de circunstâncias pessoais (novo art. 31). Em lacuna de legalidade até então pouco observada, o Código Penal vigente não contém dispositivo que regule a situação de crimes especiais, em que a qualidade especial de autor está presente unicamente em alguém que não pode realizar o tipo (ou por faltar-lhe o dolo, ou por tratar-se de pessoa jurídica). Tome-se como exemplo o art. 168-A, a apropriação indébita previdenciária, que, na perspectiva dominante, só pode ser cometida por quem tem o dever de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas. Muitas vezes, o titular desse dever é a pessoa jurídica. Isso significa que o administrador ou o contador que deixam de efetuar esse repasse, a rigor, não podem realizar o tipo na qualidade de autores. Como a pessoa jurídica tampouco pode ser autora, inexistente fato em que eles possam participar.

O art. 30 do vigente Código não soluciona o problema, uma vez que a “comunicação” de que ali se fala só é possível caso haja um “crime”, o que, à falta de dolo ou mesmo de ação (como no exemplo da pessoa jurídica que acabamos de aduzir), não é o caso. Nessas situações, não haverá o que comunicar. Além disso, o art. 30 provoca sérios problemas de justiça, uma vez que ele iguala alguém que não apresenta a qualidade especial a outro que o faz, apenas pelo fato de o primeiro ter concorrido naquilo que realizou o segundo. O art. 30 erra, assim, duas vezes. Em primeiro lugar, exige que o titular da qualidade de autor cometa um crime, o que é demasiado. Em segundo lugar, se contenta com a presença de uma pessoa não qualificada, para transferir-lhe a qualidade que não apresenta, o que é insuficiente. A correção desse segundo defeito foi efetuada na proposta de novo art. 30.

O legislador extravagante percebeu o problema e tentou solucioná-lo de forma esporádica (art. 25, Lei 7492/86; art. 2º, da Lei 9605/98; art. 11 da Lei 8137/91). Esses dispositivos apresentam inúmeras insuficiências, que aqui não convém apontar, e, evidentemente, são uma solução de alcance limitado.

Tentamos, assim, propor uma solução de alcance geral, segundo a qual os deveres de alguém que é representado ou gerido por outrem se atribuem a esse outrem. Trata-se de uma primeira tentativa de dar conta do problema, que opta

pela prudência: ao contrário do que dispõe o vigente art. 30, a comunicação de deveres ocorre não apenas por estarem presentes duas pessoas, uma qualificada, outra não, e sim pelo fato de o não qualificado exercer, no mínimo faticamente, a função do qualificado.

Não estamos de todo seguros quanto a se a redação proposta resolve todos os problemas que a prática poderá apresentar. Optamos por uma redação sucinta e generalizadora, como fazem outros códigos que consultamos (art. 31 do Código Penal espanhol; art. 12 do Código Penal português; art. 27 do Código Penal Peruano; art. 29 III do Código Penal colombiano). O Código Penal alemão contém dispositivo bem mais extenso e casuístico, que trata de mais situações do que o que aqui expressamente se regula (§ 14). Esse cuidado se justifica por estar-se diante de norma de extensão da punibilidade.

Texto vigente	Texto da alteração proposta
<p>TÍTULO V DAS PENAS</p> <p>CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA</p> <p>Art. 32 – As penas são: I – privativas de liberdade; II – restritivas de direitos; III – de multa.</p>	<p>TÍTULO V DAS PENAS</p> <p>CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA</p> <p>Art. 32 – As penas são: I – privação de liberdade; II – restritivas de direitos; III – de multa.</p>

Unificação da reclusão e da detenção. É generalizado o reconhecimento de que a divisão das penas privativas de liberdade em duas categorias tem escassos efeitos práticos, na medida em que ambas são cumpridas em regimes e estabelecimentos idênticos. O fato de que, segundo a lei vigente, a pena de detenção não admite regime inicial fechado já decorre, no mais das vezes, da menor duração dessas penas, uma vez que apenas excepcionalmente a lei comina penas longas de detenção (v., p. ex., o art. 96 da Lei 8.666/93). Atualmente, a diferença mais relevante entre a reclusão e a detenção situa-se no plano processual, e consiste na proibição de interceptação telefônica para investigação de crimes apenados com detenção (art. 2º, III, da Lei 9.296/96), mas essa peculiaridade não justifica a manutenção de duas espécies tão próximas de pena, podendo-se facilmente cogitar de outro critério para delimitar os crimes que admitam referida forma de apuração. O próprio PLS 236 fundia as penas de reclusão e detenção em prisão; essa última denominação, porém, convida a confusão com as prisões processuais (preventiva, temporária etc.) e se afasta da opção terminológica feita na Constituição da República (art. 5º, XLVI, *a*). Por fim, a menção na

Constituição à pena de reclusão (art. 5º, XLII) pode perfeitamente ser interpretada como simplesmente alusiva à privação de liberdade em seu grau mais intenso.

Texto vigente	Texto da alteração proposta
<p style="text-align: center;">SEÇÃO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE</p> <p>Reclusão e detenção</p> <p>Art. 33 – A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.</p> <p>§ 1º – Considera-se:</p> <p>a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;</p> <p>b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;</p> <p>c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.</p> <p>§ 2º – As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:</p> <p>a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;</p> <p>b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;</p> <p>c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.</p> <p>§ 3º – A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.</p> <p>§ 4º – O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO I DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE</p> <p>Regimes de cumprimento</p> <p>Art. 33 – A pena privativa de liberdade deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto.</p> <p>§ 1º – Considera-se:</p> <p>a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;</p> <p>b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;</p> <p>c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.</p> <p>§ 2º – A pena privativa de liberdade deverá ser executada em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:</p> <p>a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;</p> <p>b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), e o condenado reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderão, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;</p> <p>c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.</p> <p>§ 3º – O juiz poderá fixar regime inicial diverso do previsto no parágrafo anterior, se assim o recomentarem os critérios do art. 59 deste Código.</p> <p>§ 4º – O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que</p>

Texto vigente	Texto da alteração proposta
condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.	causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

Esclarecimentos das regras da fixação do regime inicial de cumprimento da pena. O art. 33 do Código precisa ser adaptado à fusão da reclusão e da detenção operada pelo artigo precedente. Aproveitou-se o ensejo para introduzir, na lei, o criterioso entendimento consagrado no verbete n.º 269 da súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, convém conciliar os §§ 1º e 3º do art. 33 vigente, que estabelecem critérios contraditórios para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, esclarecendo tratar-se o primeiro da regra geral e o segundo de uma possibilidade de correção daquela regra para o caso concreto, segundo os critérios do art. 59 e com a exigência de fundamentação específica.

Texto vigente	Texto da alteração proposta
<p>Superveniência de doença mental Art. 41 – O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado.</p>	<p>Superveniência de transtorno mental Art. 41 – O condenado a quem sobrevém transtorno mental deve receber tratamento adequado às suas necessidades e poderá ter a pena convertida em medida de segurança, na forma da lei.</p>

Superação da obrigatoriedade de internação do condenado e previsão de conversibilidade da pena em medida de segurança, nos casos de transtorno mental incidental. A obrigatória internação do condenado, acometido de transtorno mental no curso da execução de pena privativa de liberdade, cede lugar à previsão, em nossa proposta, do direito à assistência à saúde e da possibilidade de conversão da pena em medida de segurança, já reconhecida e regulada no art. 183 da Lei de Execuções Penais (7210/84 – LEP). Adéqua-se, assim, o tratamento desse incidente na execução ao disposto no art. 4º da Lei 10.216/01, bem como ao regime proposto para as medidas de segurança, segundo os quais a internação só tem lugar se for necessária para o tratamento, quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

A solução proposta permite que o transtorno mental seja abordado, em princípio, como qualquer agravo a saúde do preso, a quem é devida assistência, nos termos do art. 14 da LEP, e o acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às necessidades do condenado, nos termos do art. 2º, I, da Lei 10.216/01. E havendo necessidade de conversão da pena em medida de segurança, permite-se a sua escolha e individualização, proporcionalmente ao regime e à fase da pena convertida.

Texto vigente	Texto da alteração proposta
<p>Detração Art. 42 – Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.</p>	<p>Detração Art. 42 – Computam-se, na pena e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória ou administrativa, de internação provisória ou de outra medida cautelar pessoal, imposta no Brasil ou no estrangeiro. § 1º – Quando a medida cautelar for menos gravosa que a pena, o cômputo poderá ser menor, nunca inferior a 1/7 do tempo da restrição sofrida, conforme o grau de disparidade entre esta e a pena a cumprir. § 2º – O tempo de prisão ou de cumprimento de outra medida cautelar pessoal importará na redução da pena de multa, de prestação pecuniária ou de perda de bens e valores, se isoladamente aplicada, segundo um juízo de equidade, salvo quando substitutiva de pena já detraída.</p>

Ampliação do conceito e das hipóteses de detração. A detração é um dos pontos nos quais o Código demanda alterações mais significativas, indispensáveis para conferir ao instituto a amplitude que o Direito e o Processo Penal contemporâneos demandam. A ampliação do rol e da aplicabilidade das penas alternativas à privação de liberdade, na Constituição de 1988 e pela Lei 9714/98, bem como a recente multiplicação das medidas cautelares pessoais no Processo Penal, pela Lei 12.403/2011, tornaram completamente defasado o instituto da detração, tal como previsto no Código. Na atual redação, o art. 42 do CP não se ocupa da detração das penas restritivas de direito e de multa, nem tampouco do impacto das medidas cautelares diversas da prisão para fins de detração. Preencher essas lacunas e estabelecer regras específicas para a detração, quando a restrição processual tiver natureza distinta da pena imposta, foram os principais objetivos das modificações propostas.

Introduz-se previsão legal para a detração das penas diversas da privativa de liberdade e em razão de medidas cautelares diversas da prisão ou da internação. Assim, por exemplo, a detração da pena de proibição do exercício de cargo ou função pública (art. 47, I, do CP), em razão da medida de suspensão prevista no art. 319, VI, do CPP; da pena de proibição de frequentar determinados lugares (art. 47, IV, do CP), em razão da interdição prevista no art. 319, II, do CPP; ou até mesmo a detração de uma privação de liberdade em regime aberto, a ser cumprida por meio de recolhimento em residência (art. 117 da LEP), em razão da medida de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP). Previsão análoga se encontra no Código Penal espanhol, que em seu

art. 58, 4, dispõe que as regras sobre o abono do tempo de prisão provisória se aplicam também às privações cautelares de direitos.

Introdução de § 1º, regulando a detração por medidas cautelares menos gravosas que a pena aplicada. A ampliação da detração permite também o cômputo, nas penas, de medidas cautelares de natureza diversa e distinta gravidade. Para estes casos, foram concebidas as regras especiais dos parágrafos. O parágrafo primeiro observa a premissa de que, em princípio, não se justifica descontar da pena imposta o tempo integral de uma medida cautelar menos gravosa. Por isso permite uma diminuição do desconto, estabelecendo para tanto uma margem ampla, correspondente à variada gama de combinações possíveis entre penas e medidas cautelares. Viabiliza, dessa forma, um desconto justo na pena, tanto pelas medidas de gravidade quase equivalente – assim a monitoração eletrônica (art. 319, IX, do CPP) em relação à privação de liberdade em regime aberto –, como pelas medidas muito menos afitivas que a pena – assim a imposição de comparecimento periódico em juízo (art. 319, I, do CPP), em relação à privação de liberdade em regime fechado.

Confia-se à jurisprudência e à doutrina a elaboração de orientações mais precisas, de possíveis parâmetros comparativos das medidas cautelares. Essa tarefa a lei não pode desempenhar de forma adequada, dada a multiplicidade e dinamismo das hipóteses legais, bem como a importância das circunstâncias concretas para se aferir a gravidade de cada medida cautelar imposta.

Introdução de § 2º, prevendo detração de penas de multa e outras de natureza econômica. Impõe-se uma previsão especial de detração das penas de natureza econômica, já que essas não são penas temporais. E nada justificaria negar a detração ao apenado antes submetido a medidas cautelares, por vezes rigorosas como uma prisão preventiva, simplesmente por não lhe ter sido aplicada uma pena mensurável em tempo. Também por isso, previu-se esta detração de forma subsidiária: cabível apenas quando não tiver sido cumulativamente aplicada uma pena temporal, ou quando ela não for substitutiva de uma pena privativa de liberdade já detraída. Disposição análoga se encontra no Código Penal Português, que em seu art. 80º, 2, prevê o desconto da pena de multa, pela anterior imposição de prisão provisória, ainda que domiciliar.

Não regulação da detração cruzada. Não se propõe uma regulação para a chamada detração cruzada, decorrente de restrições impostas em outros processos, pela avaliação de que tal inovação seria desnecessária e inconveniente, no contexto atual do Direito Penal brasileiro. Desnecessária, porque a ausência de permissão legal não representou impedimento para o

amplo reconhecimento e aplicação da detração cruzada no Brasil. Inconveniente, porque definiria requisitos ainda polêmicos. Neste contexto, preferiu-se manter o prudente silêncio da lei, para não comprometer prematuramente a salutar evolução doutrinária e jurisprudencial do tema.

Texto vigente	Texto da alteração proposta
SEÇÃO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS	SEÇÃO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS
Penas restritivas de direitos Art. 43 – As penas restritivas de direitos são: I – prestação pecuniária; II – perda de bens e valores; III – limitação de fim de semana. IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V – interdição temporária de direitos; VI – limitação de fim de semana.	Penas restritivas de direitos Art. 43 – As penas restritivas de direitos são: I – prestação pecuniária; II – perda de bens e valores; III – limitação de fim de semana; IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V – interdição temporária de direitos. VI – (Revogado).

Retificação do rol de penas restritivas de direitos. A alteração do rol de penas restritivas de direitos operada pela Lei 9.714/98 tornou confusa a redação do Código. Na dicção original da Parte Geral de 1984, a limitação de fim de semana era prevista no inciso III do art. 43. A Lei 9.714/98 transferia essa hipótese para o inciso VI, dedicando o inciso III à nova pena de recolhimento domiciliar. Com o veto presidencial à nova redação do inciso III (mantendo-se, portanto, a redação antiga), a pena de limitação de final de semana passou a contar com dupla previsão. Propõe-se eliminar o defeito, mantendo apenas a primeira enunciação da pena em questão, e retificando também a relação contida no art. 55.

Texto vigente	Texto da alteração proposta
Art. 44 – As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as	Art. 44 – As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, se o réu não for reincidente em crime doloso e: I – o crime for de menor potencial ofensivo, na forma da lei específica; II – o crime doloso houver sido cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa e a pena privativa de liberdade aplicada não for superior a quatro anos; III – o crime for culposo. § 1º – Não se aplicará a substituição prevista no caput quando as circunstâncias do art. 59

Texto vigente	Texto da alteração proposta
<p>circunstâncias. § 1º – (Vetado) § 2º – Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. § 3º – Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. § 4º – A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. § 5º – Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.</p>	<p>indicarem que as penas alternativas à privação da liberdade são insuficientes para as finalidades ali previstas. § 2º – Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. § 3º – (Revogado). § 4º – A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzida a parcela cumprida da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de privação de liberdade. § 4º-A – Na hipótese do parágrafo anterior, se a pena privativa de liberdade houver sido substituída por duas restritivas de direitos, cada uma delas corresponderá a metade da pena original, para efeito de cálculo. § 5º – (Revogado). § 6º – É suspensa a execução da pena restritiva de direitos, se sobrevém ao condenado transtorno mental.</p>

Aperfeiçoamento da sistematização das regras da substituição da pena privativa de liberdade. Inclusão da hipótese de crimes de menor potencial ofensivo. A alteração do conceito de reincidência adiante proposta (art. 62) exigiu a alteração do § 3º do art. 44, porquanto a exigência de reincidência no mesmo crime se tornou quase redundante. Além disso, com o advento da Lei 9.099/95, os crimes ali definidos como de menor potencial ofensivo passaram a comportar penas alternativas à prisão em sede de transação penal (art. 76), ainda que praticados em tese com violência ou grave ameaça, o que contrastava com a proibição taxativa de substituição contida no Código Penal para o caso de condenação. Por esse motivo, propõe-se que os crimes definidos em lei como de menor potencial ofensivo admitam a substituição das penas, evitando-se que a opção do réu por rejeitar a transação penal e arrostar o processo termine por prejudicá-lo em demasia.

Diante da necessidade de alteração do dispositivo em questão, aproveitou-se o ensejo para melhor distribuir a matéria do art. 44, transformando-se o inciso III

em parágrafo, a fim de reservar as alíneas do art. 44 para a indicação das hipóteses de cabimento da substituição das penas e de expressar mais claramente a relação de regra e exceção existente entre os casos de substituição das penas privativas de liberdade e a exigência de que as circunstâncias do art. 59 a recomendem. Com isso, destaca-se também o ônus do juiz de fundamentar a recusa à substituição. Além disso, a omissão, no vigente inciso III, de apenas duas das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, é injustificada, razão pela qual a enumeração das circunstâncias decisivas contida no vigente inciso III foi transformada, no proposto § 1º, em uma alusão geral ao art. 59.

Introdução de regra expressa para o cálculo da conversão de duas penas restritivas de direitos em privativa de liberdade (§ 4º-A). O problema prático do cálculo do saldo da pena privativa de liberdade a executar nas frequentes hipóteses em que as penas alternativas foram cumpridas em proporções diversas, recebeu tratamento expresse no § 4º-A. A fim de assegurar a justiça da nova regra, a pena de prestação pecuniária deverá ser fixada com vistas, entre outros fatores, à duração da pena substituída (art. 45, § 1º, na nova redação proposta).

Transposição da regra sobre cumulação de condenações para o setor próprio. O § 5º do art. 44 foi transportado, com as modificações necessárias, para o art. 75, que trata da unificação de condenações de forma mais abrangente, agrupando-se os dispositivos com mesmo objeto.

Previsão de suspensão da execução da pena restritiva de direitos pela superveniência de transtorno mental. Por fim, propôs-se regra expressa para a superveniência de transtorno mental no curso de execução de pena restritiva de direitos, inspirada no art. 52, relativo à pena de multa.

Texto vigente	Texto da alteração proposta
<p>Conversão das penas restritivas de direitos Art. 45 – Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. § 1º – A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação</p>	<p>Prestação pecuniária Art. 45 – A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. § 1º – Na fixação do valor da prestação pecuniária, o juiz deve considerar a situação econômica do condenado, a magnitude do</p>

Texto vigente	Texto da alteração proposta
<p>civil, se coincidentes os beneficiários.</p> <p>§ 2º – No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.</p> <p>§ 3º – A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.</p> <p>§ 4º – (Vetado)</p>	<p>dano sofrido pela vítima e a duração da pena substituída.</p> <p>§ 2º – Se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.</p> <p>Perda de bens ou valores</p> <p>Art. 45-A – A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.</p>

Redistribuição das regras sobre as penas restritivas de direitos. Previsão dos critérios de fixação da pena de prestação pecuniária. Ao introduzir novas penas alternativas à prisão, a Lei 9.714/98 acomodou-as no Código segundo técnica superada pela Lei Complementar 107/01. Além disso, introduziu a pena de prestação pecuniária sem indicar critérios para sua mensuração. Por fim, manteve a rubrica original do art. 45, cujo conteúdo primitivo foi transferido para o art. 44, onde ainda permanece. Propõe-se reorganizar a disciplina legal da fixação da prestação pecuniária e da perda de bens e valores, dedicando um artigo separado para cada uma delas (à maneira do que se fez em 1984 para as demais penas restritivas de direitos), além de indicar os aspectos a serem ponderados na mensuração da prestação pecuniária. Quanto a esta, adotou-se a orientação dominante na jurisprudência (capacidade econômica do réu e extensão do dano causado), complementada pela duração da pena substituída; esse último fator é relevante para garantir um resultado justo na hipótese de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, que passa a contar com regra expressa (cf. proposta de § 4º-A no art. 44 *supra*).

Texto vigente	Texto da alteração proposta
<p style="text-align: center;">SEÇÃO III DA PENA DE MULTA</p> <p>Multa</p> <p>Art. 49 – A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.</p> <p>§ 1º – O valor do dia-multa será fixado pelo</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO III DA PENA DE MULTA</p> <p>Multa</p> <p>Art. 49 – A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa.</p> <p>§ 1º – (Revogado).</p> <p>§ 2º – (Revogado).</p>

Texto vigente	Texto da alteração proposta
juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. § 2º – O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.	

Transposição das regras sobre a fixação da pena de multa para o setor próprio. A Parte Geral vigente prevê separadamente as regras gerais da multa (Título V, Capítulo I, Seção III) e as normas para sua fixação (Título V, Capítulo III). No entanto, esse critério não foi observado consistentemente, e o art. 49 adianta regras que ficariam mais bem situadas no setor de aplicação dessa pena. Uma vez que se propõe a alteração de tais regras (cf. propostas relativas ao art. 60), aproveitou-se o ensejo para transferir a previsão dos limites mínimo e máximo da multa para o local mais apropriado.

Texto vigente	Texto da alteração proposta
Penas privativas de liberdade Art. 53 – As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime.	Pena privativa de liberdade Art. 53 – A pena privativa de liberdade tem seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime.

Adequação do art. 53 à fusão das penas de reclusão e detenção. Com a fusão proposta das penas de reclusão e detenção na modalidade única de pena privativa de liberdade (art. 32), o art. 53 deve ser redigido no singular.

Texto vigente	Texto da alteração proposta
Penas restritivas de direitos Art. 54 – As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a 1 (um) ano, ou nos crimes culposos.	Penas restritivas de direitos Art. 54 – (Revogado).

Eliminação textual do art. 54, tacitamente revogado pela Lei 9.714/98. O art. 54 da Parte Geral de 1984 foi tacitamente revogado pela nova redação dada ao art. 44 pela Lei 9.714/98 e deve ser textualmente suprimido. Mesmo que se entenda, com alguns autores (*Cirino dos Santos*, Direito Penal, Parte Geral, 7ª ed., Florianópolis, 2016, p. 499 e 512), que o art. 54 permanecia regulando os crimes com violência ou grave ameaça de pena inferior a um ano, os casos

mais relevantes em que essa interpretação poderia incidir já serão alcançados, no texto proposto, pela regra que permite a substituição da pena nos crimes de menor potencial ofensivo (proposta relativa ao art. 44).

Texto vigente	Texto da alteração proposta
Art. 55 – As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46.	Art. 55 – As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV e V do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46.

Ajuste do art. 55 à redação proposta para o art. 43. Pelas razões expostas na proposta relativa ao art. 43, é preciso retificar o rol contido no art. 55.

Texto vigente	Texto da alteração proposta
Art. 56 – As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 47 deste Código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes.	Art. 56 – As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 47 deste Código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes, quando não forem autonomamente cominadas ou prejudicadas pelos efeitos da condenação.

Proibição da aplicação de penas restritivas de direitos que sejam afetadas pelos efeitos da condenação. Algumas das penas restritivas de direitos têm conteúdo próximo dos efeitos da condenação previstos nos arts. 91 e 92 do Código, ou sofrem potencial interferência desses efeitos. Assim, para evitar que a pena de interdição seja prejudicada ou absorvida por um efeito da condenação, beneficiando indevidamente o agente, convém elucidar que essas penas não devem ser selecionadas para aplicação quando for esse o caso, devendo o juiz eleger outras, na forma do art. 59.

Texto vigente	Texto da alteração proposta
	Art. 57-A – A pena de interdição, prevista no inciso IV do art. 47 deste Código, deve estar relacionada à natureza ou às circunstâncias do crime, como medida preventiva.

Exigência de relação entre a proibição de frequentar determinados lugares e o crime cometido, segundo uma lógica preventiva da reiteração. A

cominação desta pena como substitutiva geral, por sua indeterminação, viola a um só tempo o princípio da legalidade e o da proporcionalidade, pois não determina minimamente a restrição a ser imposta, nem o tipo de crime ao qual é aplicável. Um corretivo para preservá-la é consagrar na lei um critério de aplicação razoável da proibição, que deve guardar alguma relação etiológica com o crime praticado; como medida de prevenção especial situacional. Sem esse limite, a proibição abre espaço para o arbítrio judicial, notadamente para a imposição de vedações puramente moralistas, como a de frequentar bares e casas noturnas, sem expressa previsão legal e muitas vezes sem nenhuma relação com o crime punido. O CPP já traz uma fórmula de vinculação, quando trata de medida cautelar análoga, no seu art. 319, II, dispondo que a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares é cabível “quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações”.

Texto vigente	Texto da alteração proposta
	Art. 57-B – A pena de interdição, prevista no inciso V do art. 47 deste Código, aplica-se aos crimes cometidos em prejuízo de concurso, avaliação, exame ou processo seletivo de interesse público.

Vinculação da pena de “proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exames públicos”, prevista no inciso V do art. 47, aos crimes de fraude a certame de interesse público, previstos no art. 311-A do CP e outros semelhantes quanto ao objeto de ofensa. Das interdições previstas no art. 47, também esta, inserida no Código pela Lei 12.550/11, juntamente com o crime de “fraudes em certames de interesse público” (art. 311-A do CP), deve ser vinculada. É evidente o laço teleológico que une esta pena àquele crime, bem como a necessidade de consagrá-lo expressamente, conferindo razoabilidade à aplicação da interdição. A proposta, todavia, concede alguma flexibilidade ao manejo dessa pena substitutiva, como convém a um dispositivo de Parte Geral. O dispositivo formulado não a vincula especificamente ao crime de violação de sigilo de concurso, avaliação, exame ou processo seletivo de interesse público, previsto no art. 311-A, mas a qualquer crime praticado em prejuízo desses certames.

Texto vigente	Texto da alteração proposta
Pena de multa Art. 58 – A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seus parágrafos deste Código. Parágrafo único – A multa prevista no	Pena de multa Art. 58 – A multa tem os limites fixados no art. 60 deste Código. Parágrafo único – (Revogado).

Texto vigente	Texto da alteração proposta
parágrafo único do art. 44 e no § 2º do art. 60 deste Código aplica-se independentemente de cominação na parte especial.	

Ajuste em razão da transposição das regras sobre a fixação da pena de multa para o setor próprio. Supressão de cláusula ociosa sobre a aplicação da multa substitutiva. Como exposto na proposta de alteração do art. 49, os limites da pena de multa ficam mais bem situados no art. 60. A regra do parágrafo único, por sua vez, talvez se justificasse em 1984, quando a ideia de substituição das penas privativas de liberdade foi adotada pela lei, mas hoje é inteiramente desnecessária.

Texto vigente	Texto da alteração proposta
<p>CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA</p> <p>Fixação da pena Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I – as penas aplicáveis dentre as cominadas; II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV – a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.</p>	<p>CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA</p> <p>Fixação da pena Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I – as penas aplicáveis dentre as cominadas; II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV – a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.</p>

Exclusão das circunstâncias judiciais pessoais do *caput* do art. 59. A exclusão das circunstâncias de caráter pessoal do rol do *caput* do art. 59 é uma demanda de relevante parte da doutrina e também é proposta no PLS 236/12 (art. 73). Essa demanda é necessária e coerente com um dos princípios básicos que norteiam o Direito Penal moderno e que serve de base também para as demais presentes sugestões no âmbito da aplicação da pena: o agente deve ser punido por aquilo que faz e não por aquilo que é. Apenas um sistema punitivo calcado nessa premissa faz respeitar os princípios da legalidade e da culpabilidade, que retêm vigência não só na seara dos pressupostos de incriminação, senão também no âmbito da aplicação da pena. Trata-se do que

sói chamar-se direito penal do fato, em contraposição ao ultrapassado, autoritário direito penal do autor.

Além disso, sobretudo a exclusão da “conduta social” e da “personalidade do agente” já encontra parcialmente acolhimento na prática, eis que não raro magistrados deixam de proceder a uma análise subjetiva do agente sob o argumento de que não possuem elementos suficientes ou não dispõem de competência para realizar uma investigação sócio-psicológica tão complexa.

Em relação especificamente à supressão dos “antecedentes”, trata-se de medida coerente com a nova regulação da reincidência aqui proposta (vide proposta de alteração do art. 63).

Texto vigente	Texto da alteração proposta
<p>Crítérios especiais da pena de multa Art. 60 – Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. § 1º – A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. Multa substitutiva § 2º – A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.</p>	<p>Crítérios especiais da pena de multa Art. 60 – O valor da pena de multa corresponde ao produto do número de dias-multa pelo seu valor unitário. § 1º O número de dias-multa varia em função da pena privativa de liberdade substituída ou cumulativamente aplicada, à razão de 1 (um) dia-multa para cada 15 (quinze) dias de privação de liberdade, ressalvado o mínimo de 10 e o máximo de 365 dias-multa. § 2º – Não tendo sido aplicada pena privativa de liberdade, o número de dias-multa será fixado entre 10 (dez) e 50 (cinquenta), conforme as circunstâncias do artigo 59. § 3º – O valor do dia-multa será fixado pelo juiz de acordo com a situação econômica do réu, não podendo ser inferior a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, nem superior a 15 (quinze) vezes esse salário. § 4º – A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma do <i>caput</i> é ineficaz. § 5º – O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.</p>

Vinculação do número de dias-multa à pena privativa de liberdade. Ao reintroduzir o sistema de dias-multa, o legislador de 1984 pretendeu combater

o problema da corrosão, pela desvalorização da moeda, das penas de multa cominadas na Parte Especial. Contudo, o exato modelo adotado – consistente na estatuição de regras uniformes, para todos os crimes punidos com multa, para a aplicação dessa pena – padece do sério defeito de parificar a pena de multa independentemente da gravidade abstrata do crime, o que não ocorria na redação original do Código. O sistema ideal talvez seja aquele adotado na Lei 11.343/06 (consistente em prever, para cada crime punível com multa, a quantidade de dias-multa respectiva), mas ele exige a intervenção na Parte Especial. Assim, propõe-se um modelo que vincula a pena de multa à pena privativa de liberdade aplicada, garantindo-se, por exemplo, que um crime como a extorsão mediante sequestro qualificada pela morte (art. 159, § 3º) importe em pena de multa maior do que o de divulgação de segredo (art. 153), como corretamente sucede com a pena privativa de liberdade cominada a esses crimes. Apenas para os delitos que têm previsão exclusiva ou alternativa de multa, geralmente menos graves, é que se manteve um sistema semelhante ao atual, com mínimos e máximos padronizados.

Texto vigente	Texto da alteração proposta
<p>Circunstâncias agravantes Art. 61 – São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I – a reincidência; II – ter o agente cometido o crime: a) por motivo fútil ou torpe; b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;</p>	<p>Circunstâncias agravantes Art. 61 – São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I – a reincidência; II – ter o agente cometido o crime: a) por motivo fútil ou torpe; b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;</p>

Texto vigente	Texto da alteração proposta
<p>h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; l) em estado de embriaguez preordenada.</p>	<p>h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; l) em estado de embriaguez preordenada. III – promover, ou organizar a cooperação no crime ou dirigir a atividade dos demais agentes; IV – coagir outrem à execução material do crime; V – instigar a cometer o crime ou utilizar alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; VI – atuar mediante paga ou promessa de recompensa.</p>
<p>Agravantes no caso de concurso de pessoas Art. 62 – A pena será ainda agravada em relação ao agente que: I – promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; II – coage ou induz outrem à execução material do crime; III – instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; IV – executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.</p>	<p>Agravantes no caso de concurso de pessoas Art. 62 – (Revogado).</p>

Revogação da agravante no concurso de pessoas. Com a adoção do sistema diferenciador no concurso de pessoas, não se mostra coerente reservar um dispositivo de agravação especial para essa modalidade de realização do delito. A princípio, a intervenção de mais pessoas no delito não é uma patologia, senão apenas mais uma forma distinta de praticar o crime.

Contudo, ainda assim algumas formas de intervenção no delito previstas no atual art. 62 afiguram-se como modalidades mais graves de se praticar o crime, o que legitima a agravação da pena. Assim, foram suprimidas apenas as hipóteses de agravação que tão-somente representavam uma forma de autoria ou participação punível (por exemplo: no inciso II, “induzir outrem à execução

material do crime” trata-se apenas de uma forma de participação no crime, nomeadamente a instigação, prevista no art. 29, § 3º da presente proposta).

No inciso III, do art. 62 (que se transformará em inciso VI do art. 61), substitui-se “executa o crime ou nele participa” por “atuar”, verbo mais amplo, que abarca qualquer forma de intervenção delitiva mediante paga ou recompensa.

Texto vigente	Texto da alteração proposta
<p>Reincidência Art. 63 – Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.</p>	<p>Reincidência Art. 63 – Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior da mesma espécie.</p>

Nova definição de reincidência: prática de novo crime da mesma espécie.

Os efeitos penais da reincidência constituem um tema delicado. Há muito a doutrina brasileira ressent-se do fato de a reincidência geral desempenhar um papel desproporcional na fixação da pena do condenado. Muitas vezes o fato de o réu já ter cometido um crime anteriormente, qualquer que seja, pelo qual em regra já foi devidamente punido, apresenta-se como um fator mais importante até do que a gravidade do delito atual. Isso explica-se não só pela presença dos antecedentes no *caput* do art. 59 e da agravante da reincidência prevista no art. 61, inciso I. No modelo do Código vigente, a reincidência é critério ou condição impeditiva para a decisão de diversas medidas penais benéficas, tais como: progressão de regime (art. 33, § 2º), substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, II), suspensão condicional da pena (art. 77, I), livramento condicional (art. 83, I, II e V), reabilitação (art. 95). Ademais, a reincidência opera como critério que prevalece no concurso de agravantes e atenuantes (art. 67) e eleva o prazo prescricional (art. 110).

Diante disso, e apoiando-se em diversos argumentos (o principal deles é *o ne bis in idem*, segundo o qual ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato), parte relevante da doutrina pugna pela exclusão ou até mesmo pela inconstitucionalidade da agravante da reincidência. O Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de posicionar-se sobre o tema no RE 453.000, dotado de repercussão geral. Embora reconhecendo a aludida consideração de que a reincidência ocupa um papel amplíssimo na fixação e execução da pena do condenado, a Corte declarou a constitucionalidade do art. 61, I.

Assim, a solução aqui adotada procura levar em consideração as reservas ao instituto da reincidência, sem, no entanto, adotar a radical medida de completa abolição do instituto, o que, afinal, iria de encontro com a ideia geral que anima essa proposta, que é apenas retificar ou eliminar os defeitos mais graves da atual Parte Geral do Código Penal. Assim, a presente solução tem como escopo reduzir sensivelmente os efeitos de condutas delitivas pretéritas, já devidamente punidas, do condenado na fixação da pena, dotando de efeitos jurídicos apenas a reincidência *específica*. Considera-se aqui configurada a reincidência específica quando o agente comete crime da mesma espécie da condenação anterior. Decidiu-se manter esse critério (crime da mesma espécie) relativamente aberto para que a jurisprudência possa proceder à correta qualificação diante das particularidades do caso concreto. A definição de “crimes de mesma natureza” para a caracterização da reincidência específica contida no CP antes da Reforma da Parte Geral em 1984 (art. 46, § 2º: “Consideram-se crimes da mesma natureza os previstos no mesmo dispositivo legal, bem como os que, embora previstos em dispositivos diversos, apresentam, pelos fatos que os constituem ou por seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns”), não era, é verdade, incorreta, porém tampouco precisa. Ao final, como se propõe agora, cabia ao magistrado realizar o esforço valorativo de determinar o que constituem “caracteres fundamentais comuns”.

Texto vigente	Texto da alteração proposta
Art. 64 – Para efeito de reincidência: I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; II – não se consideram os crimes militares próprios e políticos.	Art. 64 – Para efeito de reincidência: I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; II – não se consideram os crimes políticos.

Eliminação da menção aos crimes militares próprios na atribuição de efeitos à reincidência. Tendo em vista a restrição proposta para o conceito de reincidência, desaparece a necessidade de ressaltar a condenação anterior por crime militar próprio, porquanto a recidiva em crime dessa natureza necessariamente será objeto da lei penal militar, que conta com definição específica da reincidência (art. 71 do CPM).

Já a referência ao “período de prova da suspensão” continua sendo necessária mesmo diante da proposta de eliminação do instituto da suspensão condicional

da pena do Código Penal comum (proposta de revogação dos arts. 77 e ss., *infra*), uma vez que ele está previsto no CPM e a restrição proposta para o conceito de reincidência não impede que a condenação por um crime militar impróprio induza a reincidência quando da prática de um crime comum.

Texto vigente	Texto da alteração proposta
<p>Circunstâncias atenuantes Art. 65 – São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I – ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; II – o desconhecimento da lei; III – ter o agente: a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral; b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.</p>	<p>Circunstâncias atenuantes Art. 65 – São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I – ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; II – (Revogado); III – ter o agente: a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral; b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.</p>

Supressão da circunstância atenuante “desconhecimento da lei”. A supressão do “desconhecimento da lei” do art. 65 é coerente com a eliminação da mesma expressão da primeira frase do art. 21 (cf. proposta de alteração do art. 21).

Manutenção do limite etário da atenuante relativa ao idoso. Em relação à circunstância atenuante prevista no inciso I, relativa ao agente que é, na data sentença, maior de 70 (setenta anos), não se ignora o fato de que o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) estabelece limite etário inferior (60 anos) para a qualificação do beneficiário da Lei. No entanto, não há necessidade de adequar o CP ao critério etário do Estatuto do Idoso, eis que este cumpre finalidades diversas e mais amplas, de assistência e proteção ao idoso. A valoração da legislação penal é, e deve ser, autônoma, de modo que o transplante do limite etário do Estatuto do Idoso para o CP não deve ocorrer de forma automática, sem o prévio estudo da matéria por parte da comunidade jurídico-penal.

Texto vigente	Texto da alteração proposta
<p>Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes</p> <p>Art. 67 – No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.</p>	<p>Mensuração das circunstâncias agravantes e atenuantes</p> <p>Art. 67 – Cada circunstância agravante ou atenuante deve ter seu efeito mensurado conforme sua relevância no caso concreto.</p>

Eliminação da regra do concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes e introdução de regra de mensuração das circunstâncias legais.

O art. 67 é modificado no sentido de acabar com a mecânica e estática regra do concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes. O sistema atual promove uma divisão entre circunstâncias agravantes e atenuantes preponderantes e não preponderantes. Além do fato que o atual art. 67 seria incompatível como o novo regime de fixação da pena aqui proposto, que nega relevância às circunstâncias de caráter pessoal (como a personalidade do agente), a determinação abstrata da preponderância de agravantes ou atenuantes contraria a ideia de individualização da pena, no sentido de levar em consideração as particularidades do caso concreto. Em regra, uma circunstância legal, agravante ou atenuante, terá maior ou menor relevância conforme se apresentar o caso concreto. Por exemplo, imagine-se um jovem que é praticamente coagido por um chefe de uma quadrilha a cometer um furto contra um idoso milionário. Em um caso como esse, incidiriam a agravante do art. 61, I, *h*, e a atenuante do art. 65, III, *c*. Aqui, parece claro que o fato de a vítima ter mais de sessenta anos mal tem relevância no caso concreto, diferentemente da circunstância de que o agente agiu sob coação a que, em tese, poderia resistir. Por outro lado, imagine-se que, em uma situação de tumulto (por exemplo, uma briga generalizada em um estádio de futebol), um agente aproveita-se para espancar um senhor de oitenta anos. Nesta hipótese, é evidente que a agravante prevista no art. 61, II, *h*, deve ter maior peso na dosimetria da pena do que a atenuante do art. 65, III, *e*.

A nova redação do art. 67 afasta-se desse sistema estático e abstrato e permite que o magistrado mesure o efeito de cada circunstância atenuante conforme sua relevância no caso concreto. Isso é possível porque, como se sabe, no momento de aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes, o magistrado não está adstrito a uma fração determinada de agravamento ou atenuação, diverso do que ocorre nas causas legais de aumento e de atenuação aplicáveis na terceira fase de fixação da pena. Assim, conseqüentemente, resolve-se o problema do concurso, pois no caso de incidência do mesmo número de

agravantes e atenuantes, o juiz poderá (e deverá) mensurá-las de formas distintas; caso elas apresentem igual relevância no caso concreto, elas anular-se-ão para efeitos de dosimetria.

Texto vigente	Texto da alteração proposta
<p>Concurso material</p> <p>Art. 69 – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.</p> <p>§ 1º – Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.</p> <p>§ 2º – Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.</p>	<p>Concurso de crimes</p> <p>Art. 69 – Quando o agente pratica dois ou mais crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer um deles, aplica-se-lhe a mais grave das penas privativas de liberdade e a mais grave das penas de multa cabíveis, que poderão ser aumentadas de um sexto até o triplo, observados os limites de 30 anos de privação de liberdade e 730 dias-multa.</p> <p>§ 1º – Aplicam-se cumulativamente as distintas penas restritivas de direito cabíveis e, entre as de mesma espécie, apenas a maior, podendo esta ser aumentada de um sexto até o triplo.</p> <p>§ 2º – Na hipótese deste artigo, o cabimento da substituição de que trata o art. 44 deste Código levará em conta a pena de cada crime, isoladamente considerada. Quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não substituída, por um dos crimes, para os demais só será cabível a substituição se a pena substitutiva for compatível com a privação de liberdade.</p> <p>§ 3º – As penas aumentadas na forma do <i>caput</i> e do § 1º não poderão exceder a que resultaria da soma das penas cabíveis de mesma espécie.</p> <p>§ 4º – O condenado cumprirá simultaneamente as penas que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.</p> <p>§ 5º – Aplicam-se distinta e integralmente os demais efeitos da condenação, correspondentes aos diversos crimes praticados.</p>
<p>Concurso formal</p> <p>Art. 70 – Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto,</p>	<p>Concurso formal</p> <p>Art. 70 – (Revogado).</p>

<p>cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.</p> <p>Parágrafo único – Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.</p>	
<p>Crime continuado</p> <p>Art. 71 – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.</p> <p>Parágrafo único – Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.</p>	<p>Crime continuado</p> <p>Art. 71 – (Revogado).</p>
<p>Multas no concurso de crimes</p> <p>Art. 72 – No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.</p>	<p>Multas no concurso de crimes</p> <p>Art. 72 – (Revogado).</p>

Alterações no *caput*. Criação de um regime único de aplicação de pena no concurso de crimes, segundo a regra da exasperação. Uma reorientação completa é proposta para o regime do concurso de crimes. Abandona-se a distinção entre concurso material e formal, de duvidoso fundamento substancial. Essa distinção se baseia na questionável premissa de que haveria maior desvalor ou reprovabilidade nos ilícitos decorrentes de condutas distintas, que naqueles praticados por uma mesma conduta: como se matar várias pessoas com uma bomba fosse menos grave que matá-las com disparos diversos de arma de fogo (art. 121 do CP); como se lançar o anzol n'água diversas vezes para pescar em lugar interdito fosse mais grave que jogar e puxar ali uma vez só a rede (art. 34 c/c 36 da Lei 9605/98); como se fosse menos grave a inserção de diversos dados falsos num sistema informatizado da Administração pública, por meio de um único acesso, que por meio de vários

acessos (art. 313-A do CP); ou como se fosse mais grave disponibilizar pornografia infantil por meio de diversas conexões à internet, que por meio de uma conexão que durasse dias (art. 241-A da Lei 8.069/90).

O equívoco dessa distinção é, em certa medida, reconhecido pelo regime vigente, que excepciona o tratamento do concurso formal de crimes, para impor as consequências mais gravosas do concurso material (acumulação de penas), nas hipóteses em que o agente atua com desígnios autônomos (art. 70, *caput*, do CP), e, por outro, prevê a regra do crime continuado, para negar às situações de várias condutas o tratamento mais grave previsto para o concurso material (art. 71). A jurisprudência acaba orientando-se mais pelas consequências tidas como justas do que por essas categorias: lá onde se considera adequada uma apenação mais severa, tende-se para o concurso material ou para o concurso formal com desígnios autônomos, enquanto o concurso formal propriamente dito e o crime continuado parecem ficar reservados para situações entendidas como menos graves. Apostamos, assim, em um modelo que tenta menos contar ações do que contar dimensões de desvalor; sobre esse ponto, cf. o próximo tópico (“condenação por todos os crimes cometidos”).

Entre os Códigos que adotam um regime único de concurso de crimes, indiferente à unidade ou pluralidade de condutas, citam-se o português (arts. 30, 1 e 77, 1); o austríaco (§ 28, I); o suíço (art. 49, I); e o colombiano (art. 31).

Para a punição dos crimes concorrentes, abandona-se a regra da acumulação das diversas penas, em favor da fixação de uma pena única, resultante da exasperação. Supera-se, dessa forma, um modelo brutal, quase sem paralelo entre os ordenamentos de tradição romano-germânica, que não enxerga limites para aplicação da pena, pelo menos segundo a interpretação dominante, consagrada pela Súmula 715 do STF. A desproporção a que tende a regra da acumulação tampouco é ignorada pela lei vigente, que por isso a excepciona nos casos de continuidade delitiva, adotando a exasperação, nos termos do art. 71 do CP.

No direito comparado, a acumulação de penas é igualmente preterida pela aplicação da pena mais grave, geralmente aumentada, tanto em códigos que dão tratamento único ao concurso de crimes, como o austríaco (§ 28, I), o suíço (art. 49, I) o colombiano (art. 31) e o português (art. 77, 2); como naqueles que distinguem o concurso material (ou real) do concurso formal (ou ideal), tal qual o alemão (§§ 52 e 53), o argentino (arts. 54 a 56) e o peruano (arts. 48 a 50). E mesmo os que admitem a acumulação de penas, fazem-no de forma temperada, limitando de alguma forma o resultado. Assim o sistema espanhol, que tem por

teto o triplo da pena mais grave, e 20, 25, 30 ou 40 anos, conforme o caso (art. 76, 1); ou o italiano – inspiração do vigente sistema brasileiro –, cujo teto é o quádruplo da pena mais grave, ou 30 anos de reclusão, 6 anos de “arresto”, entre outros valores absolutos estabelecidos para as penas de multa e outras pecuniárias (arts. 73 e 78).

Para fazer frente ao incremento da culpabilidade do agente pelos outros injustos praticados, prevê-se uma margem ampla de aumento, que incorpora as frações tradicionais de exasperação da pena pelo concurso de crimes no direito penal brasileiro, desde a mínima do concurso formal, 1/6, até a máxima do crime continuado qualificado, o triplo.

Finalmente, vinculando a própria aplicação da pena ao princípio da humanidade e à regra da não perpetuidade, reproduz-se, no art. 69, disposição já presente no vigente art. 71, parágrafo único, do Código Penal, estabelecendo que a pena privativa de liberdade aplicada, resultante da exasperação, não poderá ser superior a 30 anos.

As penas de natureza diversa da privativa de liberdade, cumulativamente cominadas ou substitutivas, haverão de ser também aplicadas segundo a lógica sistemática da unificação e exasperação, e não distinta e integralmente. Por isso a mesma possibilidade de aumento é estendida às penas de multa, aplicando-se em relação a elas o limite de 730 dias-multa, que corresponde à máxima privação de liberdade, conforme a proporção estabelecida na proposta para o art. 60, § 1º.

Essas limitações das penas aplicáveis ao concurso de crimes tampouco representam novidade no direito comparado, mas estão presentes na imensa maioria dos sistemas jurídicos e encontram seus modelos mais próximos nos Códigos português (art. 77, 2), alemão (§ 54, II, 2), colombiano (art. 31), além dos já citados italiano (art. 78) e espanhol (art. 76, I).

A ampliação da regra da exasperação para todo caso de concurso de crimes impõe desvincular esse conceito da unidade de julgamento, para que o seu reconhecimento não dependa da mera conexão processual, quando os diversos crimes decorrem de condutas distintas. Ocorre que as hipóteses de conexão entre os crimes (art. 76 do CPP) não repercutem necessariamente na culpabilidade do agente, especialmente quando a conexão é apenas probatória, e sequer tem o condão de impor unidade de julgamento, conforme o disposto nos arts. 79 e 80 do CPP. Por isso o *caput* reúne, como crimes concorrentes, todos aqueles praticados antes da primeira condenação por qualquer um deles transitar em julgado. Esta solução é expressa no Código português – “Quando

alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena...” (art. 77, 1) –, bem como no alemão (§ 55, I). É também coerente com o sistema do Código, pois adota o mesmo marco da reincidência: o trânsito em julgado de uma condenação penal, de modo que esta se verifica nos crimes praticados após este marco, enquanto o concurso enlaça os crimes praticados antes. Por este modelo, a unidade, semelhança ou a completa disparidade de contexto dos crimes concorrentes poderá ser levada em conta na decisão sobre o aumento da pena única.

Condenação por todos os crimes praticados. O abandono do brutal princípio da cumulação não significa que ao criminoso lhe é facultado seguir delinquindo após cometer um primeiro crime. Pelo contrário: a concepção aqui desenhada insiste na relevância de cada um desses crimes realizados, que apresentem conteúdo de desvalor próprio (isto é, não suprimido por via do concurso aparente de normas). Fala-se, assim, naquele que “pratica dois ou mais crimes”. Essa relevância, contudo, se manifesta já no fundamento da condenação (“condenado por...”), e não em primeiro lugar, como faz o sistema vigente, no conteúdo da condenação (“condenado a ...”). O modelo aqui proposto sublinha a diferença entre essas duas dimensões da condenação, que os alemães diferenciam através dos conceitos de *Schuldspruch* e *Strafauspruch* – que poderiam ser traduzidos como declaração da culpa e enunciação da pena – e pretende uma valorização do primeiro momento.

A condenação deve espelhar tudo o que o autor cometeu, pelo que a sociedade lhe dirige um reproche. Propomos, assim, um modelo que não conta ações, e sim crimes, isto é, dimensões de desvalor, a serem todas consideradas na aplicação da pena, não mais segundo uma tosca cumulação de reprimendas, mas segundo um verdadeiro juízo de necessidade e suficiência para cumprir suas funções, em face de todos os crimes praticados.

Regulação da aplicação das penas restritivas de direitos no concurso de crimes (§ 1º). Pela diversidade das penas restritivas de direitos, são necessárias regras distintas para as hipóteses de concorrência entre penas diversas quanto à espécie, e entre penas da mesma espécie. Essas regras, contudo, correspondem às linhas gerais do *caput*. Assim como a multa eventualmente cabível se aplica cumulativamente com a pena privativa de liberdade, também são distintamente aplicáveis as penas restritivas de direitos de natureza diversa. E entre penas restritivas de direitos da mesma espécie, aplica-se exclusivamente a mais grave, que poderá ser aumentada, na mesma proporção estabelecida para as penas privativa de liberdade e de multa, se, e na medida do necessário, para punir também os demais crimes.

Atualização dos requisitos da substituição de pena no concurso de crimes e previsão expressa de que o seu cabimento leva em conta cada pena privativa de liberdade cabível, isoladamente considerada (§ 2º). A consideração isolada das diversas penas cabíveis, para a decisão sobre a substituição, já é uma imposição lógica do vigente § 1º do art. 69, conforme interpretação doutrinária, embora não reconhecida pela jurisprudência dominante. No sistema proposto, a substituição, quando cabível, de cada pena privativa de liberdade fixada, preliminarmente à composição da pena global, é procedimento da maior importância, para permitir um tratamento equânime entre o concurso de crimes verificado em uma mesma sentença e o que decorre de diversas condenações, em processos distintos. O dispositivo incorpora a redação do vigente § 1º do art. 69, atualizando-a em vista da revogação da suspensão condicional da pena (*sursis*), e compatibilizando-a com a proposto art. 75, § 3º (correspondente ao vigente art. 44, § 5º, do CP), que trata da conversão ou da manutenção de uma pena restritiva de direitos, na superveniência de condenação à pena privativa de liberdade, no curso da execução de pena substitutiva. Por isso, em vez de mencionar a aplicação de uma pena privativa de liberdade “não suspensa”, trata da pena “não substituída”. E diferentemente da regra vigente, admite a substituição de outras penas privativas de liberdade cabíveis, preliminarmente à fixação da pena única, desde que a pena substitutiva seja compatível com a privação de liberdade. Assim, por exemplo, a prestação pecuniária ou a perda de bens, independentemente no regime da privação de liberdade, assim como a prestação de serviços à comunidade e a interdição do exercício de função pública ou atividade profissional, quando a privação de liberdade se dá em regime aberto. Dessa forma, garante-se isonomia, quanto às penas aplicáveis, entre o condenado por diversos crimes em uma mesma sentença e o que sofre condenações subseqüentes, em processos diversos. Ocorre que no caso de condenação subseqüente à pena privativa de liberdade não substituída, o vigente § 5º do art. 44 (assim como o proposto § 3º do art. 75) garante a manutenção de uma pena substitutiva fixada em sentença anterior, desde que seja “possível ao condenado” cumpri-la simultaneamente à privação de liberdade.

Inclusão de § 3º, prevendo que a pena resultante da exasperação não pode exceder a que resultaria da acumulação. Mera transposição ao art. 69, do disposto no parágrafo único do art. 70 do CP, que complementa a regra da exasperação da pena mais grave, evitando desproporções.

Inclusão de § 4º. Mera transposição, com redação mais sintética, da regra de mesmo conteúdo prevista no vigente § 2º do art. 69.

Inclusão de § 5º, prevendo a aplicabilidade distinta e integral dos demais efeitos da condenação correspondentes aos diversos crimes praticados. Os efeitos extrapenais dos crimes menos graves hão de ser mantidos, a despeito da aplicação exclusiva da pena maior, pois quem pratica um crime que o submete a determinada consequência jurídica não pode escapar da sua imposição por meio do cometimento de crime mais grave, que não a prevê.

Revogação do art. 70, que trata do concurso formal de crimes. Superado pelo disposto no art. 69.

Revogação do art. 71, que trata da continuidade delitiva. Tornam-se desnecessárias suas disposições especiais sobre a aplicação de pena nos casos de continuidade delitiva, posto que plenamente compreendidas pelo regime único do concurso de crimes, estabelecido no art. 69.

Revogação do art. 72, que prevê aplicação cumulativa das penas de multa. Superado pelo disposto no art. 69.

Texto vigente	Texto da alteração proposta
<p>Erro na execução Art. 73 – Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.</p>	<p>Erro na execução Art. 73 – (Revogado).</p>

Revogação do art. 73, com regra sobre a *aberratio ictus*. O dispositivo em questão encontra sua relativa razão de ser numa suposta necessidade de esclarecer que, no caso de *aberratio ictus* com dois resultados, aplicar-se-ia a regra do concurso formal. A vingar a proposta de superar a distinção entre concurso formal e material, fica ainda mais evidente que a solução do problema da *aberratio ictus*, em verdade uma questão atinente ao conteúdo do dolo, pode ser relegada à doutrina e à jurisprudência. Se se entender que o dolo se refere apenas ao objeto visado, é evidente que incorrerá o autor em condenação por tentativa em relação ao objeto visado e culpa em relação ao objeto atingido, em concurso de delitos.

Texto vigente	Texto da alteração proposta
<p>Resultado diverso do pretendido Art. 74 – Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposo; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.</p>	<p>Resultado diverso do pretendido Art. 74 – (Revogado).</p>

Revogação do art. 74, com regra sobre a chamada *aberratio delicti*. A regra, de duvidosa autonomia já no regime do Código vigente, esclarece o óbvio. No modelo aqui proposto, ela perde qualquer razão de ser. É evidente que quem quer matar o cão com um disparo, mas alveja o dono, responde por tentativa de dano e homicídio culposo em concurso de delitos.

Texto vigente	Texto da alteração proposta
<p>Limite das penas Art. 75 – O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. § 1º – Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. § 2º – Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.</p>	<p>Limite das penas Art. 75 – Havendo condenações em processos diversos, por crimes praticados antes de qualquer uma delas transitar em julgado, aplicam-se as regras do artigo 69, computando-se na pena resultante, o tempo já cumprido. § 1º – Se a nova condenação for por fato posterior ao trânsito em julgado da primeira, somam-se as penas correspondentes, observado o limite de 30 anos. § 2º – Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido até a prática do novo crime, observado o limite de 40 (quarenta) anos. § 3º – Se o condenado ao cumprimento de pena restritiva de direitos sofrer condenação a pena privativa de liberdade não substituída, o juiz da execução penal determinará a conversão da primeira se ela for incompatível com a segunda.</p>

Alteração do *caput*, prevendo a aplicação das regras do art. 69 para unificação das penas proferidas em processos distintos. Confere-se efetividade à previsão do art. 69, de que o concurso de crimes envolve todos os crimes praticados antes da condenação por qualquer um deles transitar em julgado, e não apenas os que foram ou poderiam ter sido reconhecidos numa

mesma sentença condenatória, por força da continência ou da conexão. Dessa forma, determina ao juiz da execução, a quem cabe decidir sobre a matéria (art. 66, III, *a*, da Lei 7210/84), que unifique as penas impostas por esses crimes em processos distintos, segundo as regras de exasperação previstas no art. 69 do CP. O tempo de pena cumprido, nesses casos, deve ser computado na pena resultante da exasperação, e não em cada pena concorrente, para que se mantenha a isonomia no tratamento do concurso de crimes, independentemente de eles terem sido reconhecidos em um mesmo ou em distintos processos.

Alteração do § 1º, prevendo a acumulação de penas fora dos casos de concurso, no limite de 30 anos. Trata-se de uma regra que complementa a do § 1º, dispondo sobre a nova condenação por fato posterior ao trânsito em julgado da primeira, hipótese excluída do campo de incidência do art. 69, *caput*. Casos assim já não constituem concurso de crimes, e, portanto, não são regidos pela regra da exasperação, acolhida na proposta. Embora a acumulação de penas seja a consequência *a priori* da pluralidade de condenações, por força dos próprios preceitos sancionadores das normas incriminadoras, ela sempre contou com disposição expressa entre nós. Por isso, prevê-se expressamente a acumulação das penas resultantes de uma e outra condenação, fora dos casos de concurso, evitando que se vislumbre lacuna neste ponto.

Inclusão de § 2º, estabelecendo que na superveniência de condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, a unificação das penas desprezará o tempo de cumprimento até a prática do novo crime e o limite da pena resultante, neste caso, será de 40 anos. Este dispositivo detalha e altera pontualmente as regras do vigente § 2º do art. 75. Efetua pequena retificação do texto vigente, que incorretamente fala em “nova unificação” sem que necessariamente tenha havido alguma unificação anterior, e detalha a previsão de que a unificação desprezará o período de pena já cumprido, estabelecendo como data-base desta unificação, o dia em que foi praticado o novo crime. O silêncio da lei vigente quanto ao ponto deu ensejo ao entendimento jurisprudencial de que nestes casos se desprezaria o tempo de pena cumprida até o trânsito em julgado da segunda condenação. Tal orientação é, contudo, perversa e comprometedora do princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, da CR/88), pois faz com que a duração do processo pelo segundo fato, até o trânsito em julgado da condenação, prolongue a pena total unificada a partir de então. A pena fica, assim, a depender de um fato estranho ao réu – a duração do processo – e pressiona os acusados a se resignarem a condenações injustas, para não o prolongar. Pelo detalhamento da norma, evita-se essa anomalia sistemática, completando-lhe o sentido em harmonia com os princípios da culpabilidade e da ampla defesa.

A alteração do limite da pena resultante da unificação é uma solução de compromisso entre a garantia da não perpetuidade da pena (art. 5º, XLVII, *b*, da CR/88) e a necessidade de preservar a função preventiva da ameaça penal, especialmente no início da execução de penas iguais ou próximas de 30 anos. Nestes casos excepcionais, a possibilidade de um prolongamento razoável, para além de trinta anos, da privação de liberdade a cumprir, como consequência da prática de um novo crime, preserva a eficácia coercitiva da lei penal, sem violar a barreira imposta à punibilidade pelos princípios da humanidade das penas (art. 5º, XLVII, da CR/88) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR/88). Com efeito, a privação de liberdade por até 40 anos é admitida em sistemas estrangeiros sujeitos aos mesmos princípios, como o espanhol (art. 76, *c* e *d*) e o colombiano (art. 31). Solução e prazos semelhantes foram propostos no PLS 236 (art. 90, § 2º).

Inclusão de § 3º, com conteúdo equivalente ao atual § 5º do art. 44 – o art. 44, tanto em sua versão atual como na redação proposta, se dirige precipuamente ao juízo da condenação, ao passo que o art. 75, por sua vez, se refere a incidentes da execução decorrentes da existência de condenações proferidas em processos distintos. Por tal razão, como já adiantado na proposta de alteração do art. 44, o conteúdo do atual § 5º do art. 44 fica mais bem situado no art. 75.

Texto vigente	Texto da alteração proposta
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA</p> <p>Requisitos da suspensão da pena Art. 77 – A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I – o condenado não seja reincidente em crime doloso; II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III – Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. § 1º – A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos,</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA</p> <p>Arts. 77 a 82 – (Revogados).</p>

<p>poderá ser suspensão, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.</p> <p>Art. 78 – Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.</p> <p>§ 1º – No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).</p> <p>§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:</p> <p>a) proibição de frequentar determinados lugares;</p> <p>b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;</p> <p>c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.</p> <p>Art. 79 – A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.</p> <p>Art. 80 – A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa.</p> <p>Revogação obrigatória</p> <p>Art. 81 – A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:</p> <p>I – é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso;</p> <p>II – frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano;</p> <p>III – descumpre a condição do § 1º do art. 78 deste Código.</p> <p>Revogação facultativa</p> <p>§ 1º – A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumpre qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.</p> <p>Prorrogação do período de prova</p>	
--	--

<p>§ 2º – Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.</p> <p>§ 3º – Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.</p> <p>Cumprimento das condições</p> <p>Art. 82 – Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.</p>	
--	--

Supressão do benefício da suspensão condicional da pena. No sistema original da Parte Geral de 1984, o sursis complementava a substituição das penas privativas de liberdade como medida descarcerizadora. Assim, para as penas mais curtas (até 1 ano), era cabível a substituição, e para as penas um pouco maiores (até 2 anos), concedia-se o sursis, condicionado ao cumprimento de uma pena restritiva de direitos durante o primeiro ano de suspensão.

Com a ampliação do âmbito de aplicação das regras da substituição das penas privativas de liberdade realizada em 1998, o sursis tornou-se obsoleto, pois apenas em raríssimos casos (geralmente de crimes leves praticados com violência ou grave ameaça) ocorre de não caber a substituição da pena, que tem prioridade no sistema da lei, mas se preencherem os requisitos do sursis. A proposta de inclusão dos crimes de menor potencial ofensivo entre aqueles que admitem a substituição (art. 44) tende a acentuar essa situação, de modo que a solução mais realista é erradicar o sursis da legislação penal comum, como já se propusera no PLS 236.

Caso aceite a revogação do art. 77, é preciso modificar o art. 89 da Lei 9.099/95, que a ele se refere.

Texto vigente	Texto da alteração proposta
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO</p> <p>Efeitos genéricos e específicos</p> <p>Art. 91 – São efeitos da condenação:</p> <p>I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;</p> <p>II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO</p> <p>Efeitos genéricos e específicos</p> <p>Art. 91 – São efeitos da condenação:</p> <p>I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;</p> <p>II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:</p>

<p>a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;</p> <p>b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.</p> <p>§ 1º – Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.</p> <p>§ 2º – Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.</p>	<p>a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;</p> <p>b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso;</p> <p>III – a suspensão dos direitos políticos, até o cumprimento ou extinção da pena.</p> <p>§ 1º – Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.</p> <p>§ 2º – Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.</p>
---	---

Inclusão de inciso III no art. 91 do CP, acrescentando a perda dos direitos políticos (art. 15, III, da CR/88) entre os efeitos genéricos da condenação: Atualiza-se, dessa forma, o dispositivo, em face do preceito do art. 15, III, da CR/88. Trata-se do único efeito genérico da condenação não previsto ainda no Código, uma omissão que merece ser sanada, a bem da importância sistemática e da função informativa deste diploma. A proposta menciona “extinção da pena”, em vez de extinção da punibilidade, por apego à tradição consagrada na atual redação do art. 64, I, do CP.

Texto vigente	Texto da alteração proposta
<p style="text-align: center;">TÍTULO VI DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA</p> <p>Espécies de medidas de segurança Art. 96 – As medidas de segurança são: I – Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; II – sujeição a tratamento ambulatorial. Parágrafo único – Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO VI DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA</p> <p>Espécies de medidas de segurança Art. 96 – As medidas de segurança são: I – Internação em estabelecimento de saúde mental; II – sujeição a tratamento ambulatorial. § 1º – Na aplicação e execução das medidas de segurança deverão ser observados os direitos da pessoa portadora de transtorno mental. § 2º – Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.</p>

Revisão do sistema de medidas de segurança, adaptando-o às Leis 10.216/01 e 13.146/15. Entre as reformas pontuais necessárias ao

aperfeiçoamento e atualização do Código, uma das mais urgentes é sem dúvida a do sistema de medidas de segurança, que precisa se adequar ao novo modelo de atenção à saúde mental e aos direitos do portador de transtorno mental, consagrados pela Lei 10.216/01, bem como ao regime jurídico reconhecido aos portadores de deficiência em geral, inclusive de transtornos mentais, na recente Lei 13.146/15.

Adequação do estabelecimento destinado à internação, conforme lei específica. No art. 96, altera-se a determinação dos locais de internação, acolhendo a orientação da Lei 10.216/01, que não distingue os estabelecimentos destinados à internação compulsória, estabelecendo apenas que, ao determiná-la, o juiz “levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários” (art. 9º). A expressão “estabelecimento de saúde mental” é empregada no art. 3º da Lei 10.216/01 para designar todas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais. Por sua acolhida no Código, destaca-se desde o primeiro dispositivo sobre a matéria, que a internação só poderá ser promovida em ambiente terapêutico e não em estabelecimentos com características asilares, inadequados para o tratamento.

Inclusão de mais um parágrafo, reconhecendo os direitos dos portadores de transtorno mental aos submetidos às medidas de segurança em geral. Pelo reconhecimento dos direitos da pessoa portadora de transtorno mental no regime geral das medidas de segurança, vincula-se permanentemente a execução dessas medidas à evolução da legislação pertinente. Dentre esses direitos, incluem-se hoje: ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às necessidades do paciente; ser tratado em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade (Lei 10.216/01); o exercício de direitos sexuais e reprodutivos, bem como da capacidade legal, com adoção de processo de tomada de decisão apoiada e submissão à curatela apenas em caso de necessidade; acesso à justiça, participação da pessoa institucionalizada em organizações não governamentais que representem seus interesses, etc. (Lei 13.146/15).

Texto vigente	Texto da alteração proposta
<p>Imposição da medida de segurança para inimputável Art. 97 – Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for</p>	<p>Imposição da medida de segurança para inimputável Art. 97 – Se o agente for inimputável, será submetido a tratamento ambulatorial ou internação.</p>

<p>punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.</p> <p>Prazo § 1º – A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.</p> <p>Perícia médica § 2º – A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.</p> <p>Desinternação ou liberação condicional § 3º – A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.</p> <p>§ 4º – Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.</p>	<p>§ 1º A internação só será aplicada se for necessária, e desde que a lei comine pena privativa de liberdade para o fato previsto como crime.</p> <p>Perícia médica § 1º-A – O agente será desinternado ou liberado do tratamento ambulatorial quando for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da sua periculosidade.</p> <p>§ 2º – A perícia médica realizar-se-á no prazo máximo de 1 (um) a 3 (três) anos, a ser determinado na imposição da medida de segurança, e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.</p> <p>Desinternação ou liberação condicional § 3º – A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.</p> <p>§ 4º – Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos, observada a condição estabelecida no <i>caput</i>, assim como converter a internação em tratamento ambulatorial, quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem suficientes.</p> <p>Prazo § 5º – O juiz ou tribunal fixará o tempo máximo de duração da medida de segurança, não superior à pena que seria aplicada ao agente, se imputável fosse.</p>
--	---

Alteração no *caput* e inclusão de um parágrafo. Substituição da obrigatoriedade da internação, pela subsidiariedade e proporcionalidade dessa medida. O tratamento ambulatorial assume o papel principal no sistema de medidas de segurança, em consonância com a orientação antimanicomial da política brasileira de saúde mental, consagrada na Lei 10.216/01. A internação deixa de figurar no Código como medida obrigatória para os injustos mais graves, hoje puníveis com reclusão, para ser medida de *ultima ratio*, aplicável somente quando indispensável. A vigente obrigatoriedade da internação, quando o injusto é punível com reclusão, além de incompatível com a proposta de unificação das penas privativas de liberdade (art. 32, I), tem sido questionada pela doutrina, em face do princípio constitucional de individualização das sanções (art. 5º, XLVI, da CR/88), e sido flexibilizada

pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal. A atualização do regime das medidas de segurança importa em consagrar no Código a subsidiariedade da internação, já estabelecida no art. 4º da Lei 10.216/01, segundo o qual: A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. Ademais, como medida coercitiva privativa de liberdade, fundada na prática de um injusto penal pelo agente, a internação deve ser proporcional ao tipo de injusto praticado. E sendo assim, não é cabível quando a lei sequer lhe comine pena privativa de liberdade. Essas limitações da internação já são reconhecidas no Código espanhol, que em seus arts. 101 a 104 vincula todas as hipóteses da medida de internação à necessidade concreta e à previsão de pena privativa de liberdade para o injusto correspondente.

Alteração no § 2º. Em vez de prazo mínimo da medida, prazo máximo para o exame. A vigente previsão de prazo mínimo da medida de segurança é equivocada; mera insinuação de um traço retributivo das medidas de segurança, que felizmente não se confirma, pois é contrariada pelo art. 176 da LEP. Segundo este dispositivo, o exame de cessação da periculosidade pode acontecer a qualquer tempo, mesmo no curso do dito “prazo mínimo”. Então, não faz sentido nem é legítimo que a sentença estabeleça prazo mínimo para a medida, mas sim o prazo máximo para a realização do primeiro exame de cessação da periculosidade.

Alterações no § 4º. Condicionamento da internação incidental e previsão de conversão da interação em tratamento ambulatorial. O condicionamento da internação incidental do sujeito à medida de segurança é decorrência lógica da regra de proporcionalidade, proposta para o *caput*. Não sendo cabível a medida de internação desnecessária, e tampouco a sua imposição como consequência de infrações para as quais a lei não comina privação de liberdade, não se pode posteriormente converter em internação, nesses casos, o tratamento ambulatorial inicialmente imposto.

Estando a internação fundada na necessidade, ela deverá ser convertida em tratamento ambulatorial tão logo os recursos extra-hospitalares se mostrem suficientes, nos termos do art. 4º da Lei 10.216/01.

Inclusão de um § 5º. Fixação de prazo máximo das medidas de segurança. A limitação temporal das medidas de segurança é ponto de consenso no direito brasileiro, consolidado nos termos da Súmula 527 do STJ. Mas esta Súmula, em que pese representar um avanço em relação à nossa legislação, não faz plena justiça aos autores inimputáveis ou semi-imputáveis de injustos, que por força da sua deficiência ainda ficam sujeitos a uma intervenção penal

potencialmente muito mais severa do que aquela destinada aos autores culpáveis.

A proposta leva a sério a premissa de que, se a medida de segurança pressupõe a prática de um injusto punível (cf. o atual art. 97, parágrafo único, do CP), a intervenção na liberdade e autonomia do seu autor, para tratá-lo, só pode se estender até onde iria uma intervenção para puni-lo. E o limite da punição de um crime concreto não é a pena máxima abstratamente prevista na lei para o tipo correspondente, mas aquela a ser dosada na sentença, proporcional à magnitude do injusto praticado, de acordo com os parâmetros legais. Impõe-se, assim, uma dosimetria do limite máximo da medida de segurança aplicada aos inimputáveis, que levaria em conta as circunstâncias judiciais e legais relevantes para a determinação do grau do injusto atribuído ao agente.

Tal solução não é inédita, tendo sido já consagrada no Código Penal espanhol, em seus arts. 101 a 103, que preveem hipóteses diversas de internação, sempre limitadas pela seguinte fórmula: “A internação não poderá exceder o tempo que duraria a pena privativa de liberdade, se o sujeito tivesse sido declarado responsável, e para esse efeito o Juiz ou Tribunal fixará na sentença esse limite máximo” (*El internamiento no podrá exceder del tiempo que habría durado la pena privativa de libertad, si hubiera sido declarado responsable el sujeto, y a tal efecto el Juez o Tribunal fijará en la sentencia ese limite máximo*). No Brasil, esta orientação foi pioneiramente defendida por Amilton Bueno de Carvalho, que como magistrado a introduziu em nossa jurisprudência (TJRS. 5 Câmara Criminal. Apelação 70010817724, julgamento em 6 de abril 2005). Propostas coincidentes quanto ao efeito de limitar a medida de segurança, a partir de uma dosimetria da sanção correspondente, têm sido defendidas por autores como *Paulo Queiroz* (Direito Penal: Parte Geral, 4ª ed. Rio de Janeiro, 2008, p. 163), *Virgílio de Matos* (Crime e psiquiatria: uma saída, Rio de Janeiro, 2006, p. 168), e *Salo de Carvalho* (Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial, São Paulo, 2013, p. 526-529). Para além das razões jurídico-dogmáticas expostas, a medida proposta atende uma reivindicação da psiquiatria e da psicologia forense, de que a imposição da medida de segurança tenha um conteúdo simbólico de responsabilização – a responsabilidade sem culpa de que nos fala *Célio Garcia* (Psicologia Jurídica: orientação para o real, Belo Horizonte, 2011, p. 180), fundamental para o próprio tratamento. Com efeito, um limite máximo fixado a partir do injusto concreto é consequência da obra do agente, que dessa forma ocupa o lugar de sujeito, autor, do seu destino, não sendo mais exclusivo objeto de um juízo alheio de periculosidade.

Texto vigente	Texto da alteração proposta
<p>Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável Art. 98 – Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.</p>	<p>Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável Art. 98 – Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por tratamento ambulatorial ou internação, pelo tempo máximo da pena aplicada, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.</p>

Alterações no art. 98, com adequações formais e previsão de prazo máximo da medida aplicada ao semi-imputável. Estendem-se aos semi-imputáveis, as alterações propostas no regime das medidas de segurança dos inimputáveis. Prevê-se, assim, expressamente, que a medida de segurança do semi-imputável não durará mais do que a pena que lhe foi aplicada. Coerentemente com o papel subsidiário da internação, o dispositivo passa a mencionar o tratamento ambulatorial como primeira opção, em caso de substituição da pena por medida de segurança.

Texto vigente	Texto da alteração proposta
<p>Direitos do internado Art. 99 – O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento.</p>	<p>Direitos do internado Art. 99 – O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento, na forma de lei específica.</p>

Inclusão de remissão à legislação especial no art. 99. Pela remissão dinâmica à legislação específica, evocam-se as normas extravagantes que dispõem sobre o tratamento do internado e a estrutura dos estabelecimentos destinados à internação psiquiátrica, aplicáveis à internação compulsória decorrente de medida de segurança. Dentre os dispositivos pertinentes, destacam-se os §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei 10.216/10, segundo os quais o tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, entre outros, sendo vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, assim consideradas aquelas desprovidas desses recursos e que não assegurem os direitos desses pacientes.

Texto vigente	Texto da alteração proposta
A ação penal no crime complexo	A ação penal no crime complexo

<p>Art. 101 – Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.</p>	<p>Art. 101 – (Revogado).</p>
--	-------------------------------

O art. 101 do Código é criticado por vários autores (v., por todos, *Noronha*, Direito Penal, v. 1, 2ª ed., São Paulo, nº. 228, p. 471), uma vez que, se as exceções à regra da ação pública incondicionada precisam estar previstas em lei (art. 100, *caput* e § 1º), o legislador já deve considerar a situação descrita no art. 101 ao introduzir aquelas exceções. Interpretada literalmente, a regra do art. 101 simplesmente cancela toda iniciativa legal de submeter alguns crimes à ação penal privada (na medida em que eles contenham ou derroguem crimes de ação penal pública), e sua principal função prática foi dar origem ao verbete 608 da súmula de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (“No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada”). Com a alteração do art. 225 do Código Penal (relativo à ação penal no crime de estupro) pela Lei 12.015/09, o art. 101 do Código perdeu toda utilidade que pudesse ter e foi abandonado inclusive no PLS 236.

Texto vigente	Texto da alteração proposta
<p>Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível Art. 112 – No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I – do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; II – do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.</p>	<p>Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível Art. 112 – No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I – do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, ou a que revoga o livramento condicional; II – do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.</p>

Alterações no inciso I, estabelecendo como marco inicial da prescrição da pretensão executória, o pleno trânsito em julgado da condenação, e suprimindo a referência à revogação do “sursis”. A regra vigente diverge da lógica do atual sistema processual penal, pois prevê o início do prazo para a execução do título condenatório antes que ele se torne exequível, segundo o princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII, da CR/88 e a regra hoje consagrada no art. 283, *caput*, do CPP, pela redação que lhe conferiu a Lei 12.403/11. É certo que o STF tem admitido a constitucionalidade da execução provisória da pena, a partir da confirmação da sentença em segunda

instância (HC 126292, confirmado com repercussão geral pelo ARE 964246 RG), mas não a impõe como regra. A execução provisória decorre de decisão caso a caso dos tribunais, e tende a se restringir aos casos mais graves, de condenação à pena privativa de liberdade em regime fechado. Com a alteração do termo inicial da prescrição da pretensão executória, garante-se ao Estado a integralidade do seu prazo para executar eventual condenação, a partir do efetivo surgimento da pretensão executória. E dessa forma, criam-se as condições para que a execução penal possa aguardar o trânsito em julgado definitivo da condenação, sem prejuízo para a punibilidade do fato.

A supressão da referência à sentença que revoga a suspensão condicional da pena, entre os termos iniciais da prescrição da pretensão executória, deve-se à eliminação desse instituto na proposta.

Texto vigente	Texto da alteração proposta
<p>Causas impeditivas da prescrição Art. 116 – Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: I – enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; II – enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro. Parágrafo único – Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.</p>	<p>Causas impeditivas da prescrição Art. 116 – Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: I – enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; II – enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro. Parágrafo único – Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo ou cumpre outra pena ou medida cautelar impeditiva da execução.</p>

Extensão do art. 116 às medidas cautelares pessoais e a outras penas incompatíveis com a execução. O art. 116, ao prever hipótese em que não corre a prescrição da pretensão executória, deve ser atualizado para abranger as medidas cautelares diversas da prisão recentemente incluídas na legislação processual penal, bem como a possibilidade de condenação a penas restritivas de direitos de impossível cumprimento simultâneo. A alteração proposta assegura a eficácia do atual art. 76, preservado na proposta.

Não inclusão de regra especial para a repercussão geral do recurso extraordinário. Os subscritores cogitaram de propor a inclusão, no texto do Código, do decidido pelo STF no julgamento de questão de ordem no RE 966177. Naquela oportunidade, o STF decidiu que o relator de RE com repercussão geral reconhecida pode suspender os processos criminais em

tramitação sobre a mesma questão (art. 1.035, § 5º, do CPC), e que, se determinada a suspensão, não corre a prescrição.

Contudo, a ideia de incorporar à lei a orientação do STF foi abandonada por duas razões. Em primeiro lugar, o STF a adotou conferindo interpretação conforme à Constituição do vigente art. 116, I, de modo que a alteração da lei se tornou desnecessária do ponto de vista prático. Mas o principal motivo foi a franca discordância com o critério do STF, que desconsiderou que, ao suspender processos análogos, o relator assume a responsabilidade pela célere tramitação não apenas do processo que lhe foi distribuído, mas também de todos os feitos cujo andamento ele sobrestou. Ao simplesmente estancar o curso da prescrição em relação aos processos sobrestados, o STF alivia-se indevidamente do peso daquela responsabilidade e transfere aos réus todo o ônus de suportar a espera pelo julgamento em processo no qual sequer são partes. A prescrição nos processos suspensos deveria funcionar como um motivo a mais para que o STF se desincumbisse do dever de julgar com celeridade os recursos relativos a temas cuja repercussão geral ele próprio reconheceu.

Texto vigente	Texto da alteração proposta
<p>Causas interruptivas da prescrição Art. 117 – O curso da prescrição interrompe-se: I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II – pela pronúncia; III – pela decisão confirmatória da pronúncia; IV – pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; V – pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI – pela reincidência. § 1º – Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. § 2º – Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.</p>	<p>Causas interruptivas da prescrição Art. 117 – O curso da prescrição interrompe-se: I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II – pela pronúncia; III – pela decisão confirmatória da pronúncia; IV – pela publicação da condenação, assim como das decisões que a confirmem; V – pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI – pela reincidência. § 1º – Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. § 2º – Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.</p>

Alteração do inciso IV, prevendo entre as causas interruptivas da prescrição, as decisões que confirmam a condenação, em sede recursal.

Também vem adequar o sistema de prescrição aos princípios da presunção de inocência e ao exercício da ampla defesa. A regra vigente, em que pese ter tido sua redação modificada em 2007, pressupõe a execução provisória da pena a partir da condenação em primeira instância, conforme a antiga redação do art. 594 do CPP (“O réu não poderá apelar sem se recolher a prisão...”) ou no mais tardar a partir da sua confirmação em segunda instância, nos termos do vetusto art. 637 do CPP. Assim, para não manter perniciososa iniquidade na relação entre a pretensão punitiva e as garantias da presunção de inocência e da ampla defesa, ao reconhecimento do direito do acusado recorrer em liberdade e ao efeito suspensivo dos recursos aos tribunais superiores, deve corresponder a devolução ao Estado do seu prazo para o exercício do *ius puniendi*, a cada vez que confirmar, pelo exame de um recurso defensivo, a condenação inicialmente proferida.

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DESCARTADAS

Na elaboração das propostas apresentadas acima, cogitou-se de alterações ou inovações na Parte Geral do Código Penal – algumas constantes do PLS 236/2012 – que, no entanto, foram descartadas, por motivos diversos. Sob uma ótica mais geral, o recuo nesses pontos foi consequência de nossa regra minimalista já mencionada na introdução. Algumas dessas propostas descartadas já foram mencionadas nas fundamentações dos dispositivos (cf., por exemplo, a não inclusão de dispositivo para o estado de necessidade defensivo, na fundamentação das propostas relativas ao art. 24). Em primeira linha, o proponente deve se concentrar nas justificativas dos dispositivos que oferta. Ocorre que nos pareceu igualmente relevante dividir com o público nossas reflexões sobre temas de que nos ocupamos ao longo do trabalho, mas que não constam de nossa proposta em sua versão final. A seguir, a fim de concretizar nossos desideratos de trabalhar com a mais ampla transparência e de fomentar a discussão pública, apresentamos as principais propostas de alteração que, embora tenham sido objeto de nossas discussões, acabaram por ser abandonadas, bem como as razões que fundamentaram as nossas decisões.

1. Nova disciplina da lei penal no espaço. Dentre os pontos que, num Código inteiramente novo, talvez merecesse alguma alteração, está a disciplina da lei penal no espaço. O texto vigente é excessivamente complexo, ao prever a territorialidade como regra e três ou quatro modalidades de extraterritorialidade como exceção. Além disso, a previsão apenas do genocídio no art. 7º, I, desconsidera os demais delitos que vêm merecendo igual atenção no Direito Penal internacional, como os crimes de guerra, de agressão e contra a humanidade. Contudo, tendo em vista que o Brasil ainda precisa instituir a incriminação desses fatos na legislação nacional, parece justo relegar toda a revisão da matéria para melhor oportunidade.

2. Regulação da homologação de sentença penal estrangeira. O PLS 236 previu hipóteses adicionais de homologação de sentença penal estrangeira, inclusive para a execução da condenação criminal. Já tivemos oportunidade de

criticar severamente as soluções ali adotadas, e especialmente as intrigantes lacunas ali abertas (*Quandt*, em *Leite (Org.)*, Reforma Penal, São Paulo, 2015, p. 93 e 192). Assim, ainda que as Convenções de Palermo e de Mérida, por exemplo, recomendem em certa medida que os países signatários executem as condenações criminais uns dos outros em hipóteses específicas, mantemos a convicção de que a matéria deve ser regulada por lei especial.

3. Regulação do concurso aparente de normas. Outra alteração no Código Penal brasileiro, que, em tese, seria bem-vinda, é a introdução de um dispositivo regulando o concurso aparente de normas. Tal qual a proibição de dupla valoração (cf. item 5 abaixo), a inaplicação ou aplicação errônea do concurso aparente de normas constitui um terreno crítico da prática judicial brasileira. Também à semelhança da proibição de dupla valoração, o concurso aparente de normas serve para evitar que o agente seja punido duplamente pela prática de um mesmo fato. As três consagradas modalidades de concurso aparente de normas – especialidade, subsidiariedade e consunção –, são majoritariamente reconhecidas na doutrina e jurisprudência. No entanto, muitas vezes tanto a delimitação entre essas três formas de concurso quanto a sua aplicação na prática esbarram em dificuldades. Todavia, a maior dificuldade concernente a esse tema é a de construir uma norma que descreva com clareza e exatidão o teor das regras do concurso aparente de normas. Além de não se encontrar na doutrina uma definição canônica de o que seja exatamente especialidade, subsidiariedade e consunção – especialmente esta última –, dificilmente uma conceituação legal prescindiria de um texto prenhe de termos acadêmicos, estranhos à linguagem que deve constar de uma lei penal. Não é coincidência que nem os códigos penais mais modernos do mundo possuem um dispositivo legal que regule a matéria, como Alemanha, Espanha, Itália e Portugal. Diante disso, consideramos que, sem um prévio amadurecimento da matéria na ciência e na jurisprudência, uma nova regulação do concurso aparente de normas poderia trazer mais incertezas na aplicação do direito do que segurança e justiça.

4. Alteração ou supressão do art. 57, relativo à pena de interdição aplicada aos crimes culposos de trânsito. Em que pese este dispositivo ter hoje sua aplicabilidade prejudicada pela Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), que já comina pena de “suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor” a todos os crimes culposos de trânsito, não seria recomendável alterá-lo no contexto de uma reforma que pretende também alcançar as leis penais especiais, incorporando-as ao Código. Como não se pode pressupor a perenidade das disposições penais da Lei 9503/97, não há que se alterar a Parte Geral do Código em razão deles.

5. Positivção da proibição de dupla valoração – *ne bis in idem* – na aplicação da pena. Entre as possíveis modificações na Parte Geral do Código Penal constava a positivção de uma regra sobre a proibição de dupla valoração – ou *ne bis in idem* – na aplicação da pena. Essa proposta consta da atual versão do PLS 236/12, no art. 65, § 2º: “Não serão consideradas circunstâncias judiciais as elementares do crime ou as circunstâncias que devam incidir nas demais etapas da dosimetria da pena”. O teor do novo dispositivo sugerido é, a princípio, correto e possui paralelo no direito comparado (CP alemão, § 46 III: “Circunstâncias, que já são elementares do tipo penal, não podem ser consideradas”). A norma sugerida reconhece uma regra que é corolário do princípio da culpabilidade e já é consagrada doutrinária e jurisprudencialmente, embora parte relevante dos erros que se revelam na prática da aplicação da pena relacione-se à sua inobservância. Por outro lado, também não é incomum (ou talvez até mais frequente) observar o erro inverso, qual seja, o de, a partir de uma má compreensão da regra, estender incorretamente o seu âmbito de aplicação. Não raro, quer-se proibir qualquer referência às elementares típicas na tarefa de fixação da pena e procura-se fundamentar qualquer agravação da pena com base em alguma circunstância que não seja “inerente ao tipo de penal”. Essa posição, contudo, é equivocada, ou, ao menos, pode levar a uma aplicação errônea da regra. O que não pode ser considerado para majorar a pena é a presença, por si, do resultado típico ou de alguma outra elementar típica. Porém, a intensidade da presença da elementar e da lesão do bem jurídico devem ser levadas em conta na fixação da pena. É obvio que um furto (art. 155 do CP) de um automóvel deve ser apenado com mais gravidade que um furto de um chapéu, ou que o uso de extrema violência justifica um incremento na pena-base do delito de estupro (art. 213 do CP). Diante desse quadro de indefinição, de má compreensão da proibição de dupla valoração, não se pode excluir o risco de que a introdução dessa regra no Código Penal, ao invés garantir sua correta observância, faça proliferar sua extensiva e equivocada aplicação. A discussão se dá no plano da aplicação concreta da regra e não no plano abstrato de sua vigência. Portanto, antes que a doutrina e a jurisprudência determinem com clareza os contornos da regra do *ne bis in idem* na aplicação da pena, não se recomenda a criação de uma nova norma.

6. Abolição da reabilitação. Rejeita-se a proposta de abolir o instituto da reabilitação, presente na versão original do PLS 236/12, bem como no Substitutivo apresentado pelo Sen. Pedro Taques. Não se ignora que, com o disposto no art. 202 da LEP (“Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei”), esse instituto perdeu sua mais ampla e destacada utilidade. Dos

efeitos da condenação sujeitos à extinção pela reabilitação, resta no Código apenas a inabilitação para dirigir veículo, prevista no seu art. 92, III. Mas há efeitos importantes da condenação previstos na legislação especial, como na Lei da Recuperação Judicial, Extrajudicial e da Falência (Lei 11.101/05, art. 181) e na Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98, art. 7º, I e II), que podem ser alcançados pela reabilitação, conforme admitem a doutrina e a jurisprudência. É justo e prudente, portanto, preservar o instituto, não apenas por sua utilidade *de lege lata*, mas por suas potencialidades em face de novos efeitos específicos da condenação que possam advir *de lege ferenda*.

7. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Algumas palavras especiais devem ser destinadas ao tópico da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Optamos, aqui, pela postura tradicionalista, que é a de não consagrar esse instituto no Código Penal. Não ignoramos que a legislação extravagante já prevê essa responsabilização (arts. 3º, 21 e ss. da Lei 9.605/98). Não nos parece claro, de um lado, o alcance dos dispositivos constitucionais a que se reportam os defensores da punição da pessoa jurídica (art. 173, § 5º, e art. 225, § 3º, da CR/88), enquanto, por outro lado, é manifesto o contraste desse instituto com um fundamento do Direito Penal com que se compromete a nossa proposta, que é o princípio da culpabilidade, derivável também da Constituição Federal (de uma leitura conjunta do art. 1º, III, e do art. 5º, XLV, XLVI e LVII, da CR/88). Como a pena não passará da pessoa do condenado (art. 5º, XLV), isto é, como a pena é personalíssima, também a responsabilidade é personalíssima, isto é, só se responde penalmente por erros próprios. À pessoa jurídica, contudo, sempre se imputam erros alheios; sua punição necessariamente passa por uma transferência ou imputação de responsabilidade. A proposta insiste, assim, em um direito penal que não admite transferências de responsabilidade, em que cada qual responde pelos erros que ele próprio comete – daí termos, por exemplo, expungido a atual regra de comunicabilidade de circunstâncias do art. 30. Se o legislador quiser transigir com esse princípio fundamental, seguindo a moderna tendência do direito comparado, que o faça em legislação extravagante, de alcance por definição limitado. Afinal, é inegável que o sistema de imputação à pessoa jurídica é inevitavelmente diverso daquele existente para pessoas naturais, e deste último cuida precipuamente o Código Penal. Continuamos a crer que o caminho, aqui, está em vias de responsabilização e sancionamento que não impliquem em uma relativização do princípio de que a culpabilidade é personalíssima e intransferível. Tal foi a opção da chamada Lei Anti-Corrupção (Lei 12.846/13), que, ao menos nesse aspecto, é de louvar-se. Por fim, é de se destacar que uma intervenção posterior do legislador não arranhará a sistemática que aqui vai proposta.

COMPILAÇÃO E QUADRO COMPARATIVO

O quadro abaixo compila as alterações propostas e as confronta com o texto vigente, intercalando-as com os trechos do Código que não foram objeto de proposta de alteração. Assim, permite-se ao leitor verificar como ficaria a lei caso adotadas as sugestões. As partes da lei que não foram objeto de proposta de alteração aparecem em coluna única. Os pontos merecedores de reforma aparecem na coluna da esquerda, com a redação ora sugerida na coluna da direita.

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º – Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Lei penal no tempo

Art. 2º – Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único – A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º – A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 4º – Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Territorialidade

Art. 5º – Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º – Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º – É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

(À esquerda encontra-se o texto atualmente vigente, à direita a reformulação proposta)

Lugar do crime

Art. 6º – Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Extraterritorialidade

Art. 7º – Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I – os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II – os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- b) praticados por brasileiro;
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º – Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º – Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º – A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º – A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Eficácia de sentença estrangeira

Art. 9º – A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

I – obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II – sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único – A homologação depende:

- a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;
- b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Contagem de prazo

Art. 10 – O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

(À esquerda encontra-se o texto atualmente vigente, à direita a reformulação proposta)

Frações não computáveis da pena

Art. 11 – Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

Legislação especial

Art. 12 – As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

TÍTULO II
DO CRIME

Relação de causalidade

Art. 13 – O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente

§ 1º – A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Relevância da omissão

§ 2º – A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 14 – Diz-se o crime:

Crime consumado

I – consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Parágrafo único – Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15 – O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Arrependimento posterior

Art. 16 – Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Crime impossível

Art. 17 – Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

Art. 18 – Diz-se o crime:

Crime doloso

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposos

II – culposos, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

(À esquerda encontra-se o texto atualmente vigente, à direita a reformulação proposta)

Parágrafo único – Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Agravação pelo resultado

Art. 19 – Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

Erro sobre elementos do tipo

Art. 20 – O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

Descriminantes putativas

§ 1º – É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

Erro determinado por terceiro

§ 2º – Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

Erro sobre a pessoa

§ 3º – O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 21 – O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único – Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Coação irresistível e obediência hierárquica

Art. 22 – Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Exclusão de ilicitude

Art. 23 – Não há crime quando o agente pratica o fato:

Erro determinado por terceiro

§ 2º – (Revogado).

Erro sobre a pessoa

§ 3º – O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena.

Suposição de situação menos grave

§ 4º – A suposição errônea de elemento ou circunstância que diminui a pena permite unicamente a punição correspondente à situação suposta.

Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 21 – O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a dois terços.

Parágrafo único – Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Obediência hierárquica

Art. 22 – Não é punível quem comete o fato em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico.

Exclusão de ilicitude

Art. 23 – (Revogado).

(À esquerda encontra-se o texto atualmente vigente, à direita a reformulação proposta)

- I – em estado de necessidade;
- II – em legítima defesa;
- III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único – O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

Estado de necessidade

Art. 24 – Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º – Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º – Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Legítima defesa

Art. 25 – Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Estado de necessidade justificante

Art. 24 – Não atua ilicitamente quem comete o fato para salvar um bem de perigo atual, não evitável de outro modo, desde que a ponderação de todos os aspectos do fato revele haver sensível superioridade do interesse a ser preservado em relação àquele a ser sacrificado.

§ 1º – A ponderação a que alude o *caput* deverá levar em conta sobretudo a natureza e o valor dos bens envolvidos, a intensidade e a origem do perigo que os atinge e a existência de um dever jurídico de enfrentá-lo.

§ 2º – Não se aplica o disposto no *caput* se não era razoável impor ao lesado o sacrifício de seu bem ou se existiam, no momento da ação de salvamento, a previsão de vias institucionais de resolução do conflito.

Legítima defesa

Art. 25 – Não atua ilicitamente quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Estado de necessidade exculpante

Art. 25-A – É isento de pena quem comete fato ilícito para salvar de perigo atual, não evitável de outro modo, a vida, a integridade física ou a liberdade de locomoção ou sexual próprias, de cônjuge, companheiro, irmão, ascendente ou descendente, ou de outra pessoa com quem possua laços estreitos.

§ 1º – Quando for razoavelmente exigível ao agente suportar o perigo, sobretudo em razão de seu comportamento anterior ou de específico dever jurídico, a pena poderá ser

(À esquerda encontra-se o texto atualmente vigente, à direita a reformulação proposta)

TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Menores de dezoito anos

Art. 27 – Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Emoção e paixão

Art. 28 – Não excluem a imputabilidade penal:

I – a emoção ou a paixão;

Embriaguez

II – a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º – É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

diminuída de um sexto a dois terços.

§ 2º – É isento de pena quem, por erro inevitável, supõe situação de fato que, se existisse, faria incidir a regra do *caput* deste artigo; se o erro for evitável, a pena poderá ser diminuída de um sexto a dois terços.

TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26 – É isento de pena o agente que, por transtorno ou alteração mental, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

§ 1º – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de transtorno ou alteração mental, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Incapacidade provocada

§ 2º – O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica se o agente deu causa à situação ali descrita querendo nela praticar um fato ilícito ou assumindo o risco de fazê-lo.

§ 3º – Se o agente provocou sua alteração mental sendo-lhe previsível a prática do fato ilícito, não se aplica o § 1º, e o disposto no *caput* não impede a punição por crime culposos.

Menores de dezoito anos

Art. 27 – Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Emoção e paixão

Art. 28 – (Revogado).

(À esquerda encontra-se o texto atualmente vigente, à direita a reformulação proposta)

§ 2º – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

TÍTULO IV DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 29 – Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º – Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º – Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Circunstâncias incomunicáveis

Art. 30 – Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Casos de impunibilidade

Art. 31 – O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

TÍTULO IV AUTORIA E PARTICIPAÇÃO

Art. 29 – Respondem pelo crime os autores, instigadores e cúmplices, cada qual na medida de sua culpabilidade.

Autores

§ 1º – É autor quem, reunindo as condições pessoais exigidas pelo tipo, cometer o fato por si mesmo ou por intermédio de outrem.

§ 2º – Se duas ou mais pessoas cometerem conjuntamente o fato nas condições do parágrafo anterior, todas são autoras.

Partícipes

§ 3º – É instigador e submetido às penas cominadas ao crime, quem determinar outrem à prática de um fato típico e ilícito.

§ 4º – É cúmplice quem prestar auxílio à prática de fato típico e ilícito.

§ 5º – O cúmplice será punido nas penas cominadas ao crime, reduzidas de um sexto a um terço.

Partícipe não qualificado

Art. 30 – A pena do instigador e do cúmplice será diminuída de um sexto a um terço caso lhes faltem condições pessoais exigidas para a autoria.

Parágrafo único – Caso a condição de cúmplice se deva exclusivamente à ausência das condições pessoais exigidas para a autoria, não incidirá a redução de pena a que alude este artigo.

Atuação em lugar de outrem

Art. 31 – Quem comete o fato atuando como representante ou gestor de direito ou de fato de outrem, poderá ser considerado autor, ainda que não reúna em sua pessoa as condições especiais exigidas para a autoria,

(À esquerda encontra-se o texto atualmente vigente, à direita a reformulação proposta)

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 32 – As penas são:

- I – privativas de liberdade;
- II – restritivas de direitos;
- III – de multa.

SEÇÃO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE
LIBERDADE

Reclusão e detenção

Art. 33 – A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º – Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º – As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena

desde que tais condições estejam presentes naquele por ele representado ou gerido.

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 32 – As penas são:

- I – privação de liberdade;
- II – restritivas de direitos;
- III – de multa.

SEÇÃO I
DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Regimes de cumprimento

Art. 33 – A pena privativa de liberdade deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto.

§ 1º – Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º – A pena privativa de liberdade deverá ser executada em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), e o condenado reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderão, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime

(À esquerda encontra-se o texto atualmente vigente, à direita a reformulação proposta)

seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º – A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

aberto.

§ 3º – O juiz poderá fixar regime inicial diverso do previsto no parágrafo anterior, se assim o recomentarem os critérios do art. 59 deste Código.

§ 4º – O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

Regras do regime fechado

Art. 34 – O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º – O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º – O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º – O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

Regras do regime semi-aberto

Art. 35 – Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, *caput*, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º – O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º – O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Regras do regime aberto

Art. 36 – O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º – O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º – O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Regime especial

Art. 37 – As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Direitos do preso

Art. 38 – O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

Trabalho do preso

Art. 39 – O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

Legislação especial

Art. 40 – A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste Código, bem

(À esquerda encontra-se o texto atualmente vigente, à direita a reformulação proposta)

como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções.

Superveniência de doença mental

Art. 41 – O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado.

Detração

Art. 42 – Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Superveniência de transtorno mental

Art. 41 – O condenado a quem sobrevém transtorno mental deve receber tratamento adequado às suas necessidades e poderá ter a pena convertida em medida de segurança, na forma da lei.

Detração

Art. 42 – Computam-se, na pena e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória ou administrativa, de internação provisória ou de outra medida cautelar pessoal, imposta no Brasil ou no estrangeiro.

§ 1º – Quando a medida cautelar for menos gravosa que a pena, o cômputo poderá ser menor, nunca inferior a 1/7 do tempo da restrição sofrida, conforme o grau de disparidade entre esta e a pena a cumprir.

§ 2º – O tempo de prisão ou de cumprimento de outra medida cautelar pessoal importará na redução da pena de multa, de prestação pecuniária ou de perda de bens e valores, se isoladamente aplicada, segundo um juízo de equidade, salvo quando substitutiva de pena já detraída.

SEÇÃO II
DAS PENAS RESTRITIVAS DE
DIREITOS

Penas restritivas de direitos

Art. 43 – As penas restritivas de direitos são:

- I – prestação pecuniária;
- II – perda de bens e valores;
- III – limitação de fim de semana.
- IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- V – interdição temporária de direitos;
- VI – limitação de fim de semana.

Art. 44 – As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

SEÇÃO II
DAS PENAS RESTRITIVAS DE
DIREITOS

Penas restritivas de direitos

Art. 43 – As penas restritivas de direitos são:

- I – prestação pecuniária;
- II – perda de bens e valores;
- III – limitação de fim de semana.
- IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- V – interdição temporária de direitos;
- VI – (Revogado).

Art. 44 – As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, se o réu não for reincidente em

(À esquerda encontra-se o texto atualmente vigente, à direita a reformulação proposta)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias.

§ 1º – (Vetado).

§ 2º – Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º – Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º – A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º – Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45 – Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1º – A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus

crime doloso e:

I – o crime for de menor potencial ofensivo, na forma da lei específica;

II – o crime doloso houver sido cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa e a pena privativa de liberdade aplicada não for superior a quatro anos;

III – o crime for culposo.

§ 1º – Não se aplicará a substituição prevista no *caput* quando as circunstâncias do art. 59 indicarem que as penas alternativas à privação da liberdade são insuficientes para as finalidades ali previstas.

§ 2º – Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º – (Revogado).

§ 4º – A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzida a parcela cumprida da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de privação de liberdade.

§ 4º-A – Na hipótese do parágrafo anterior, se a pena privativa de liberdade houver sido substituída por duas restritivas de direitos, cada uma delas corresponderá a metade da pena original, para efeito de cálculo.

§ 5º – (Revogado).

§ 6º – É suspensa a execução da pena restritiva de direitos, se sobrevém ao condenado transtorno mental.

Prestação pecuniária

Art. 45 – A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário

(À esquerda encontra-se o texto atualmente vigente, à direita a reformulação proposta)

dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2º – No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

§ 3º – A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

§ 4º – (Vetado).

mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 1º – Na fixação do valor da prestação pecuniária, o juiz deve considerar a situação econômica do condenado, a magnitude do dano sofrido pela vítima e a duração da pena substituída.

§ 2º – Se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

Perda de bens ou valores

Art. 45-A – A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46 – A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

§ 1º – A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2º – A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3º – As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4º – Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

Interdição temporária de direitos

Art. 47 – As penas de interdição temporária de direitos são:

I – proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II – proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III – suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

IV – proibição de frequentar determinados lugares.

V – proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.

(À esquerda encontra-se o texto atualmente vigente, à direita a reformulação proposta)

Limitação de fim de semana

Art. 48 – A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Parágrafo único – Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

SEÇÃO III
DA PENA DE MULTA

Multa

Art. 49 – A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º – O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º – O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Pagamento da multa

Art. 50 – A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º – A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º – O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

Conversão da multa e revogação

Art. 51 – Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

§ 1º – (Revogado).

§ 2º – (Revogado).

Suspensão da execução da multa

Art. 52 – É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental.

SEÇÃO III
DA PENA DE MULTA

Multa

Art. 49 – A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa.

§ 1º – (Revogado).

§ 2º – (Revogado).

(À esquerda encontra-se o texto atualmente vigente, à direita a reformulação proposta)

DA COMINAÇÃO DAS PENAS

Penas privativas de liberdade

Art. 53 – As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime.

Penas restritivas de direitos

Art. 54 – As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a 1 (um) ano, ou nos crimes culposos.

Art. 55 – As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46.

Art. 56 – As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 47 deste Código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes.

Art. 57 – A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 47 deste Código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito.

Pena de multa

Art. 58 – A multa, prevista em cada tipo legal

Pena privativa de liberdade

Art. 53 – A pena privativa de liberdade tem seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime.

Penas restritivas de direitos

Art. 54 – (Revogado).

Art. 55 – As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV e V do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46.

Art. 56 – As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 47 deste Código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes, quando não forem autonomamente cominadas ou prejudicadas pelos efeitos da condenação.

Art. 57-A – A pena de interdição, prevista no inciso IV do art. 47 deste Código, deve estar relacionada à natureza ou às circunstâncias do crime, como medida preventiva.

Art. 57-B – A pena de interdição, prevista no inciso V do art. 47 deste Código, aplica-se aos crimes cometidos em prejuízo de concurso, avaliação, exame ou processo seletivo de interesse público.

Pena de multa

Art. 58 – A multa tem os limites fixados no

(À esquerda encontra-se o texto atualmente vigente, à direita a reformulação proposta)

de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seus parágrafos deste Código.

Parágrafo único – A multa prevista no parágrafo único do art. 44 e no § 2º do art. 60 deste Código aplica-se independentemente de cominação na parte especial.

art. 60 deste Código.

Parágrafo único – (Revogado).

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV – a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60 – Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º – A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Multa substitutiva

§ 2º – A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV – a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60 – O valor da pena de multa corresponde ao produto do número de dias-multa pelo seu valor unitário.

§ 1º – O número de dias-multa varia em função da pena privativa de liberdade substituída ou cumulativamente aplicada, à razão de 1 (um) dia-multa para cada 15 (quinze) dias de privação de liberdade, ressalvado o mínimo de 10 e o máximo de 365 dias-multa.

§ 2º – Não tendo sido aplicada pena privativa de liberdade, o número de dias-multa será fixado entre 10 (dez) e 50 (cinquenta), conforme-as circunstâncias do artigo 59.

§ 3º – O valor do dia-multa será fixado pelo juiz de acordo com a situação econômica do réu, não podendo ser inferior a um trigésimo

(À esquerda encontra-se o texto atualmente vigente, à direita a reformulação proposta)

do salário mínimo vigente ao tempo do fato, nem superior a 15 (quinze) vezes esse salário.

§ 4º – A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma do *caput* é ineficaz.

§ 5º – O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Circunstâncias agravantes

Art. 61 – São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I – a reincidência;

II – ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

l) em estado de embriaguez preordenada;

III – promover, ou organizar a cooperação no crime ou dirigir a atividade dos demais agentes;

IV – coagir outrem à execução material do crime;

V – instigar a cometer o crime ou utilizar alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

VI – atuar mediante paga ou promessa de recompensa.

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Agravantes no caso de concurso de pessoas

(À esquerda encontra-se o texto atualmente vigente, à direita a reformulação proposta)

Art. 62 – A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I – promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II – coage ou induz outrem à execução material do crime;

III – instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV – executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Art. 62 – (Revogado).

Reincidência

Art. 63 – Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Reincidência

Art. 63 – Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior da mesma espécie.

Art. 64 – Para efeito de reincidência:

I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II – não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

II – não se consideram os crimes políticos.

Circunstâncias atenuantes

Art. 65 – São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I – ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II – o desconhecimento da lei;

II – (Revogado);

III – ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Art. 66 – A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou

(À esquerda encontra-se o texto atualmente vigente, à direita a reformulação proposta)

posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 67 – No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Cálculo da pena

Art. 68 – A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único – No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Concurso material

Art. 69 – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º – Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º – Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

Mensuração das circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 67 – Cada circunstância agravante ou atenuante deve ter seu efeito mensurado conforme sua relevância no caso concreto.

Concurso de crimes

Art. 69 – Quando o agente pratica dois ou mais crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer um deles, aplica-se-lhe a mais grave das penas privativas de liberdade e a mais grave das penas de multa cabíveis, que poderão ser aumentadas de um sexto até o triplo, observados os limites de 30 anos de privação de liberdade e 730 dias-multa.

§ 1º – Aplicam-se cumulativamente as distintas penas restritivas de direito cabíveis e, entre as de mesma espécie, apenas a maior, podendo esta ser aumentada de um sexto até o triplo.

§ 2º – Na hipótese deste artigo, o cabimento da substituição de que trata o art. 44 deste Código levará em conta a pena de cada crime, isoladamente considerada. Quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não substituída, por um dos crimes, para os demais só será cabível a substituição se a pena substitutiva for compatível com a privação de liberdade.

§ 3º – As penas aumentadas na forma do *caput* e do § 1º não poderão exceder a que

(À esquerda encontra-se o texto atualmente vigente, à direita a reformulação proposta)

resultaria da soma das penas cabíveis de mesma espécie.

§ 4º – O condenado cumprirá simultaneamente as penas que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

§ 5º – Aplicam-se distinta e integralmente os demais efeitos da condenação, correspondentes aos diversos crimes praticados.

Concurso formal

Art. 70 – Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único – Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.

Crime continuado

Art. 71 – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único – Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais

Concurso formal

Art. 70 – (Revogado).

Crime continuado

Art. 71 – (Revogado).

(À esquerda encontra-se o texto atualmente vigente, à direita a reformulação proposta)

grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

Multas no concurso de crimes

Art. 72 – No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

Erro na execução

Art. 73 – Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.

Resultado diverso do pretendido

Art. 74 – Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposos; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.

Limite das penas

Art. 75 – O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º – Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º – Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

Multas no concurso de crimes

Art. 72 –(Revogado).

Erro na execução

Art. 73 – (Revogado).

Resultado diverso do pretendido

Art. 74 – (Revogado).

Limite das penas

Art. 75 – Havendo condenações em processos diversos, por crimes praticados antes de qualquer uma delas transitar em julgado, aplicam-se as regras do artigo 69, computando-se na pena resultante, o tempo já cumprido.

§ 1º – Se a nova condenação for por fato posterior ao trânsito em julgado da primeira, somam-se as penas correspondentes, observado o limite de 30 anos.

§ 2º – Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido até a prática do novo crime, observado o limite de 40 (quarenta) anos.

(À esquerda encontra-se o texto atualmente vigente, à direita a reformulação proposta)

§ 3º – Se o condenado ao cumprimento de pena restritiva de direitos sofrer condenação a pena privativa de liberdade não substituída, o juiz da execução penal determinará a conversão da primeira se ela for incompatível com a segunda.

Concurso de infrações

Art. 76 – No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

Arts. 77 a 82 – (Revogados).

Art. 77 – A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I – o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III – Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º – A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

Art. 78 – Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

§ 1º – No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe

(À esquerda encontra-se o texto atualmente vigente, à direita a reformulação proposta)

forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

- a) proibição de frequentar determinados lugares;
- b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
- c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Art. 79 – A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.

Art. 80 – A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa.

Revogação obrigatória

Art. 81 – A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

- I – é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso;
- II – frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano;
- III – descumpre a condição do § 1º do art. 78 deste Código.

Revogação facultativa

§ 1º – A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumpre qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposos ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Prorrogação do período de prova

§ 2º – Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

§ 3º – Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

Cumprimento das condições

Art. 82 – Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a

(À esquerda encontra-se o texto atualmente vigente, à direita a reformulação proposta)

pena privativa de liberdade.

CAPÍTULO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83 – O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I – cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II – cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III – comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV – tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V – cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único – Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Soma de penas

Art. 84 – As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.

Especificações das condições

Art. 85 – A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

Revogação do livramento

Art. 86 – Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I – por crime cometido durante a vigência do benefício;

II – por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código.

Revogação facultativa

Art. 87 – O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

Efeitos da revogação

Art. 88 – Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

Extinção

Art. 89 – O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento.

Art. 90 – Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

(À esquerda encontra-se o texto atualmente vigente, à direita a reformulação proposta)

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91 – São efeitos da condenação:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º – Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º – Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

Art. 92 – São também efeitos da condenação:

I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

II – a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III – a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único – Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91 – São efeitos da condenação:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso;

III – a suspensão dos direitos políticos, até o cumprimento ou extinção da pena.

§ 1º – Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º – Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

CAPÍTULO VII DA REABILITAÇÃO

Reabilitação

Art. 93 – A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

(À esquerda encontra-se o texto atualmente vigente, à direita a reformulação proposta)

Parágrafo único – A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

Art. 94 – A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I – tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II – tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III – tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único – Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

Art. 95 – A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa.

TÍTULO VI DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Espécies de medidas de segurança

Art. 96. As medidas de segurança são:

I – Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II – sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único – Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

I – Internação em estabelecimento de saúde mental;

II – sujeição a tratamento ambulatorial.

§ 1º Na aplicação e execução das medidas de segurança deverão ser observados os direitos da pessoa portadora de transtorno mental.

§ 2º Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97 – Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º – A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada,

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97 – Se o agente for inimputável, será submetido a tratamento ambulatorial ou internação.

§ 1º – A internação só será aplicada se for necessária, e desde que a lei comine pena privativa de liberdade para o fato previsto como crime.

Perícia médica

§ 1º-A – O agente será desinternado ou

(À esquerda encontra-se o texto atualmente vigente, à direita a reformulação proposta)

mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Perícia médica

§ 2º – A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º – A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º – Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98 – Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Direitos do internado

Art. 99 – O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento.

liberado do tratamento ambulatorial quando for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da sua periculosidade.

§ 2º – A perícia médica realizar-se-á no prazo máximo de 1 (um) a 3 (três) anos, a ser determinado na imposição da medida de segurança, e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º – A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º – Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos, observada a condição estabelecida no *caput*, assim como converter a internação em tratamento ambulatorial, quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem suficientes.

Prazo

§ 5º – O juiz ou tribunal fixará o tempo máximo de duração da medida de segurança, não superior à pena que seria aplicada ao agente, se imputável fosse.

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98 – Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por tratamento ambulatorial ou internação, pelo tempo máximo da pena aplicada, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Direitos do internado

Art. 99 – O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento, na forma de lei específica.

(À esquerda encontra-se o texto atualmente vigente, à direita a reformulação proposta)

TÍTULO VII
DA AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 100 – A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º – A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º – A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3º – A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

§ 4º – No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

A ação penal no crime complexo

Art. 101 – Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.

A ação penal no crime complexo

Art. 101 – (Revogado).

Irretratibilidade da representação

Art. 102 – A representação será irretroatável depois de oferecida a denúncia.

Decadência do direito de queixa ou de representação

Art. 103 – Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa

Art. 104 – O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

Parágrafo único – Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.

Perdão do ofendido

Art. 105 – O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação.

Art. 106 – O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito:

I – se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;

II – se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;

III – se o querelado o recusa, não produz efeito.

§ 1º – Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.

(À esquerda encontra-se o texto atualmente vigente, à direita a reformulação proposta)

§ 2º – Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Extinção da punibilidade

Art. 107 – Extingue-se a punibilidade:

I – pela morte do agente;

II – pela anistia, graça ou indulto;

III – pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV – pela prescrição, decadência ou perempção;

V – pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI – pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII – (Revogado);

VIII – (Revogado).

IX – pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Art. 108 – A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I – em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II – em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III – em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV – em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI – em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único – Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110 – A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º – A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

§ 2º – (Revogado).

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111 – A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I – do dia em que o crime se consumou;

II – no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

(À esquerda encontra-se o texto atualmente vigente, à direita a reformulação proposta)

III – nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

IV – nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.

V – nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112 – No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

I – do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

I – do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, ou a que revoga o livramento condicional;

II – do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional

Art. 113 – No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.

Prescrição da multa

Art. 114 – A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I – em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;

II – no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115 – São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116 – Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I – enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II – enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Parágrafo único – Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

Parágrafo único – Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo ou cumpre outra pena ou medida cautelar impeditiva da execução.

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117 – O curso da prescrição interrompe-se:

I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II – pela pronúncia;

III – pela decisão confirmatória da pronúncia;

(À esquerda encontra-se o texto atualmente vigente, à direita a reformulação proposta)

IV – pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

IV – pela publicação da condenação, assim como das decisões que a confirmem;

V – pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI – pela reincidência.

§ 1º – Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º – Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Art. 118 – As penas mais leves prescrevem com as mais graves.

Art. 119 – No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Perdão judicial

Art. 120 – A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência.